Regulamento do

CAIXA PRO SOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICEDENTE MULTISACADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 67.546.035/0001-00

São Paulo, 07 de agosto de 2026.

Sumário

CAPÍTULO I – DO FUNDO 3
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO 4
CAPÍTULO III – DA CUSTÓDIA 11
CAPÍTULO IV – DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS 12
CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS 14
CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES 19
CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 20
CAPÍTULO VIII – DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 26
CAPÍTULO IX – DAS COTAS 28
CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO 34
CAPÍTULO XI – EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 35
CAPÍTULO XII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO 36
CAPÍTULO XIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO 37
CAPÍTULO XIV – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 38
CAPÍTULO XV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS 43
CAPÍTULO XVI – LEI E FORO 44
CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 44
SUPLEMENTO I – GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO 46
SUPLEMENTO II – MODELO DE APÊNDICE DE EMISSÃO DE COTAS SENIORES 61
SUPLEMENTO III – MODELO DE APÊNDICE DE EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS 62
SUPLEMENTO IV – POLÍTICA DE CRÉDITO E ORIGINAÇÃO 63
SUPLEMENTO V – FATORES DE RISCO 66

REGULAMENTO DO
CAIXA PRO SOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICEDENTE MULTISACADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 67.546.035/0001-00

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1. O Fundo, denominado **CAIXA PRO SOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICEDENTE MULTISACADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** e constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em regime fechado, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis. Nos termos do artigo 34, item III, "d", do "Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, o Fundo classifica-se como: **(a)** Tipo: Financeiro; e **(b)** Foco: Crédito Imobiliário.

Parágrafo Único. Para fins do presente Regulamento: **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** as referências a qualquer documento incluirão todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** as referências a disposições legais serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas, e produzirão os efeitos legais tão logo aprovadas pelo regulador e/ou autorregulador; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a itens, cláusulas, suplementos e apêndices aplicar-se-ão a itens, cláusulas, suplementos e apêndices do presente Regulamento; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluirão os seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

Artigo 2. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II, à Resolução CVM 175.

Artigo 3. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia.

Artigo 4. Os Suplementos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável deste, assim como os Apêndices.

Artigo 5. O Fundo é constituído com classe única de Cotas, de modo que, para fins da Resolução CVM 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

Parágrafo Único. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 6. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas por meio da aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 7. O Fundo estabelecerá um *Benchmark* de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores emitidas sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Parágrafo Único. As Cotas Subordinadas não possuem meta de rentabilidade.

Artigo 8. O público-alvo do Fundo são Investidores Profissionais, não havendo critérios diferenciadores aplicáveis entre os Investidores Profissionais para fins de aquisição e subscrição de Cotas, observado o disposto no Artigo 60, § 2º, abaixo.

Parágrafo Único. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

Artigo 9. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do Termo de Adesão, no qual ele atesta que recebeu uma cópia deste Regulamento e tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo.

Artigo 10. O Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando houver.

Artigo 11. Para o caso de aquisição de Cotas no mercado secundário, o Regulamento e o prospecto, quando houver, estarão disponíveis na rede mundial de computadores – *Internet* ou serão fornecidos sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 12. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Norte, Térreo, Loja 8, Bela Vista, CEP 01310-923, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.317.692/0001-94, devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.547, de 18 de outubro de 2001. A Administradora é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) com *Global Intermediary Identification Number* (GIIN) P2W26G.00001.ME.076.

Artigo 13. A Administradora, observadas as limitações legais e regulatórias e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas em favor do Fundo, representado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, ou em favor de terceiros, que representem o Fundo como titular da garantia e que tenham o Fundo como beneficiário final. Os Prestadores de Serviços Essenciais ou os terceiros que detenham a garantia em favor do Fundo deverão diligenciar para segregá-la adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Segundo. Na eventualidade de o Fundo excutir garantia real, a propriedade do imóvel poderá ser registrada como propriedade em caráter fiduciário da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, não se comunicando com o patrimônio pessoal destes. Por conseguinte, tais imóveis: **(a)** não integrarão de forma alguma o ativo da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia; **(b)** não responderão, seja direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia; **(c)** não comporão a lista de bens e direitos da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia para efeito de sua liquidação judicial ou extrajudicial; **(d)** não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia; **(e)** não serão passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, por mais privilegiados que possam ser; e **(f)** não poderão ser constituídos pela Administradora, pela Gestora ou por terceiros que representem o Fundo como titular de garantia quaisquer ônus reais sobre os referidos imóveis.

Parágrafo Terceiro. Após excutida a garantia e realizada a adjudicação do imóvel nos termos do Parágrafo Segundo acima, a Administradora terá plenos poderes para alienar o imóvel, sendo certo que os recursos oriundos de tais vendas devem ser recebidos diretamente ou transferidos para a Conta do Fundo.

Artigo 14. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175, artigos 41 e seguintes do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;

(d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas por este Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo;

(e) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do Artigo 110 do presente Regulamento;

(f) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(g) cumprir as deliberações da Assembleia;

(h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo;

(i) no caso de Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(j) no caso de Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

(k) com relação aos Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(l) com relação aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para prestar os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(m) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento:

(1) a composição da Reserva de Despesas e Encargos e da Reserva de Amortização; e

(2) a ocorrência dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido; e

(n) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta do Fundo ou qualquer Conta *Escrow*, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra Instituição Autorizada.

Artigo 15. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão prestados pela **REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada empresária, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 400, 14º andar, Jardim Europa, CEP 01454-000, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.037.768/0001-81, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 12.175, de 16 de fevereiro de 2012.

Artigo 16. A Gestora, observadas as limitações legais e regulatórias e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira.

Artigo 17. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações e as normas de conduta estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175, artigos 41 e seguintes do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;

(d) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(e) realizar a gestão dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo: **(i)** a análise e a seleção dos Direitos Creditórios para a composição da carteira do Fundo; e **(ii)** o acompanhamento e o monitoramento dos Direitos Creditórios e das suas eventuais garantias;

(f) conforme aplicável: **(i)** registrar os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(ii)** entregar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ao Custodiante;

(g) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção: **(1)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

(h) sempre que solicitada, disponibilizar, à Administradora e ao Custodiante, todas as informações a que a Gestora teve acesso relacionadas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(i) verificar diariamente o enquadramento da Alocação Mínima – Regulatório e da Alocação Mínima – Entidade de Investimento;

(j) verificar o enquadramento dos Índices de Inadimplência, em cada Data de Verificação;

(k) verificar o enquadramento do Índice de Recompras, em cada Data de Verificação;

(l) verificar o enquadramento do Índice de Repasses, em cada Data de Verificação;

(m) verificar o enquadramento do Índice de Provisionamento de Devedores Duvidosos, em cada Data de Verificação;

(n) verificar, quando da aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Aquisição;

(o) verificar o enquadramento da Razão de Garantia diariamente, enquanto houver Cotas Seniores em circulação;

(p) enviar aos Cotistas, na respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão, o Relatório de Gestão abrangendo informações sobre os parâmetros abaixo descritos, apurados no mês imediatamente anterior à respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão:

(1) Índices de Monitoramento;

(2) Alocação Mínima – Regulatório e Alocação Mínima – Entidade de Investimento;

(3) concentração dos 5 (cinco) maiores Transferentes e Mutuários;

(4) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios adquiridos e/ou Ativos Financeiros;

(5) quantidades e valores agregados das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas em circulação, segregados por séries e Subclasses, conforme aplicável;

(6) saldo dos Direitos Creditórios adquiridos, líquido de PDD; e

(7) Patrimônio Líquido e valor das Disponibilidades.

Parágrafo Único. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as

disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Artigo 18. A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços do Fundo responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais, regulamentares e autorregulatórias aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços do Fundo terá como parâmetros as obrigações previstas: **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais, regulamentares e autorregulatórias aplicáveis; **(b)** neste Regulamento, incluindo os seus anexos e suplementos; e **(c)** no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Segundo. A Administradora e a Gestora declaram sua independência para o exercício das suas respectivas atividades descritas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A Administradora e a Gestora declaram e se obrigam a cumprir as Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção, se comprometendo, ainda, a abster-se de praticar qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nesta legislação, se obrigando a conduzir as suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. A Administradora e a Gestora se obrigam, ainda, a diligenciar para que os Demais Prestadores de Serviços e seus eventuais subcontratados, no exercício de suas atribuições, cumpram as Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção.

Artigo 19. A Administradora e a Gestora podem renunciar à administração e gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia para decidir sobre a substituição da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora ou da Gestora com liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora e da Gestora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora ou da Gestora, cada qual deverá permanecer realizando as suas atividades de administração ou gestão do Fundo, conforme o caso, até que a Assembleia eleja um novo administrador ou gestor ou decida pela liquidação do Fundo. Se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia não indicar um substituto, a Administradora deverá promover a liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Administradora e/ou a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de Justa Causa, observados os quóruns de deliberação previstos no Capítulo Sexto deste Regulamento. Sem prejuízo do quanto disposto neste Parágrafo, a Administradora e/ou a Gestora também poderão ser destituídas ou substituídas por deliberação da Assembleia ou nas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Quarto. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

Artigo 20. Os Prestadores de Serviço Essenciais serão remunerados conforme abaixo:

(a) pelos serviços de administração fiduciária do Fundo, custódia, controladoria e escrituração, será devida à Administradora a Taxa de Administração, calculada diariamente de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela abaixo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro, abaixo, e o seguinte ("Taxa de Administração"): **(i)** o cálculo da Taxa de Administração será feito sem efeito cascata, apenas enquadrando o Patrimônio Líquido apurado no dia em sua respectiva faixa de percentual; **(ii)** o valor mínimo mensal da Taxa de Administração corresponderá a R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M, a partir da data de início do funcionamento do Fundo, ficando estabelecida a carência de 2 (dois) meses, contados a partir da data de início das atividades do Fundo, período em que não será exigido o pagamento do referido valor mínimo; **(iii)** o valor máximo mensal da Taxa de Administração será limitado ao percentual de 0,25% a.a. (zero inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano); e **(iv)** observados os valores mínimo e máximo mensal, conforme os subitens "ii" e "iii" acima, o valor da "Faixa de Patrimônio Líquido" considerado para o cálculo da Taxa de Administração corresponderá ao somatório dos patrimônios líquidos de todos os fundos de Investimento sujeitos ao Acordo Operacional, calculados pela Administradora no Dia Útil anterior à respectiva data de cálculo da Taxa de Administração.

Faixa de Patrimônio Líquido[1]	Taxa de Administração (ao ano)
De R$ 0,00 até R$ 4.500.000.000,00	0,25%
De R$ 4.500.000.000,01 até R$ 5.000.000.000,00	0,24%
De R$ 5.000.000.000,01 até R$ 5.500.000.000,00	0,20%
De R$ 5.500.000.000,01 até R$ 6.000.000.000,00	0,19%
De R$ 6.000.000.000,01 até R$ 6.500.000.000,00	0,18%
Acima de R$ 6.500.000.000,01	0,17%

1 – Apurada conforme o disposto no subitem "iv" da alínea "a", acima.

(b) pelos serviços de gestão da carteira do Fundo, será devida à Gestora a Taxa de Gestão, no valor líquido de impostos correspondente a 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser calculada conforme o Parágrafo Primeiro, abaixo, sempre observado o pagamento do valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP- M a partir de agosto de 2026.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, sendo o pagamento realizado mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Quarto. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-lo ou substituí-lo, o valor da taxa máxima de administração será limitado ao percentual de 0,25% a.a. (zero inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido, compreendendo a taxa de administração das subclasses cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo, nos termos da política de investimento descrita no presente Regulamento e respeitado o disposto no artigo 98, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Quinto. As remunerações do Custodiante e do Escriturador serão deduzidas da Taxa de Administração prevista no Artigo 20, alínea “a”, acima, e não constituem encargos diretos do Fundo.

Parágrafo Sexto. Tendo em vista que não há distribuidor de Cotas que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor de Cotas que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova oferta de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 21. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO III – DA CUSTÓDIA

Artigo 22. Os serviços de custódia qualificada de ativos e controladoria do Fundo serão prestados pelo Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(a) custódia dos Direitos Creditórios, exceto aqueles registrados na Entidade Registradora, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(b) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não sejam registrados na Entidade Registradora;

(c) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

(d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

(e) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos **(1)** diretamente na Conta do Fundo; ou **(2)** em uma Conta *Escrow*, para posterior repasse à Conta do Fundo.

Parágrafo Segundo. Para fins de clareza, os serviços a serem prestados pelo Custodiante com relação aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento, somente serão prestados para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, nos termos da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IV – DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 23. A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços abaixo descritos, nos termos deste Regulamento:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

(b) escrituração das Cotas;

(c) auditoria independente;

(d) registro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que sejam passíveis de registro;

(e) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo os serviços previstos nos

artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como os dispositivos legais que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;

(f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

(g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Único. As atividades de escrituração das Cotas serão exercidas pelo Escriturador, nos termos do Contrato de Escrituração.

Artigo 24. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, conforme necessários:

(a) intermediação de operações para a carteira do Fundo;

(b) distribuição das Cotas;

(c) consultoria de investimentos;

(d) classificação de risco das Cotas, se for o caso;

(e) formação de mercado para as Cotas;

(f) cogestão da carteira do Fundo;

(g) consultoria especializada;

(h) cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo;

(i) assessoria jurídica na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos inadimplidos integrantes da carteira do Fundo;

(j) acompanhamento e monitoramento das garantias dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

(k) representação do Fundo na formalização das garantias dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 25. Cada Prestador de Serviço Essencial somente será responsável por fiscalizar as atividades dos prestadores de serviços contratados pelo Prestador de Serviço Essencial em questão, em nome do Fundo, se: **(a)** os referidos prestadores de serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos referidos prestadores de serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM. Fora dessas hipóteses, caberá aos Prestadores de Serviços tão somente o dever de supervisionar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços por eles contratados, em nome do Fundo, além de realizar as

diligências aplicáveis para o cumprimento do disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 26. A Assembleia reunir-se-á 1 (uma) vez por ano, no mínimo, para deliberar sobre a prestação de contas do Fundo.

Artigo 27. A convocação da Assembleia deve ser encaminhada a cada Cotista da subclasse e/ou série convocada e disponibilizada nas páginas na rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores, na forma prevista neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, devendo constar da convocação o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Parágrafo Segundo. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia pode reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Cotista ou do grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, os quais podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia será instalada com a presença de pelo menos um Cotista, independente da subclasse ou do quórum de aprovação da respectiva matéria.

Parágrafo Quarto. Não se realizando a Assembleia por falta de quórum de instalação, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo Quinto. Caso os quóruns de aprovação não sejam atingidos em primeira convocação, a respectiva matéria não será deliberada em segunda convocação. A segunda convocação é utilizada somente no caso de não instalação da Assembleia em primeira convocação.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Gestora ou a Administradora poderão determinar a substituição da Assembleia por processo de consulta formal, sendo dispensada, neste caso, reunião dos Cotistas. A consulta formal será realizada por correio eletrônico a ser enviado aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Sétimo. As deliberações da Assembleia poderão ser tomadas mediante processo

de consulta formal, formalizada por escrito dirigido pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, observados os quóruns de instalação e deliberação estipulados neste Regulamento, bem como o seguinte:

(a) A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo computados apenas os votos recebidos, considerando-se a ausência de resposta neste prazo como voto em branco por parte dos Cotistas; e

(b) As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta formal aos Cotistas terão, para todos os fins deste Regulamento, a força de deliberação da Assembleia.

Artigo 28. Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro. O exercício do direito de voto pelos Cotistas em Assembleia, bem como o cômputo dos votos proferidos pelos Cotistas pela Administradora, deverão observar as disposições da Resolução CVM 175, incluindo, mas não se limitando a, o artigo 78, caput e §1º, da parte geral, e o artigo 28, §§1º e 2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-los ou substituí-los.

Parágrafo Segundo. Nos termos da regulamentação em vigor, observadas as normas que vierem a alterá-la ou substituí-la, bem como o disposto nos Parágrafos Terceiro e Quarto abaixo, não será permitido o voto em Assembleia: **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** pelos sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** pelas Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação, de acordo com o artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. A proibição descrita no Parágrafo Segundo acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos subitens "a" a "d" do Parágrafo Segundo acima; e/ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas do Fundo, que representem a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora. Nesse sentido, fica consignado que todo e qualquer Cotista ao aderir a este Regulamento, mediante a assinatura do termo de adesão e ciência de risco, manifesta a sua irrevogável e irrestrita aquiescência à manifestação de voto pelas pessoas mencionadas nos subitens "a" a "c" do Parágrafo Segundo acima, especificamente quando estiverem atuando na qualidade de Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Quarto. Caso a Gestora seja responsável por exercer o direito de voto nas Assembleias em nome de qualquer Cotista, em virtude da gestão de recursos de terceiros por meio de carteira administrada e/ou fundo de investimento, e a ordem do dia da Assembleia preveja matéria que represente um conflito de interesses para que a Gestora exerça tal direito de voto, deverá a Gestora adotar todas as medidas necessárias para mitigar esse conflito de interesses sem prejudicar o direito de voto dos Cotistas que representar, conforme previsto em suas políticas internas e nas normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 29. A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Único. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência da realização da Assembleia.

Artigo 30. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 31. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis vigentes, compete privativamente à Assembleia, observados os respectivos quóruns de aprovação:

	Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias (seja em primeira ou em segunda convocação)	Quórum especial para matérias que demandam aprovação específica de uma Subclasse ou Série de Cotas
(a)	tomar anualmente as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações contábeis, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;	Maioria dos presentes	Não se aplica
(b)	alterar o presente Regulamento, seus anexos e quaisquer Suplementos, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo;	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Maioria dos presentes titulares de Cotas Subordinadas

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias (seja em primeira ou em segunda convocação)	Quórum especial para matérias que demandam aprovação específica de uma Subclasse ou Série de Cotas
(c) aprovar a substituição da Gestora, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Não se aplica
(d) aprovar a substituição da Administradora e do Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Maioria dos presentes titulares de Cotas Subordinadas
(e) aprovar a alteração das características, direitos e obrigações das Cotas já subscritas;	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Maioria dos presentes titulares de Cotas Subordinadas
(f) aprovar a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Não se aplica
(g) aprovar a incorporação, a fusão, a cisão, total ou parcial, ou a transformação do Fundo;	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Maioria dos presentes titulares de Cotas Subordinadas
(h) aprovar a liquidação do Fundo na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, bem como o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais;	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Maioria dos presentes titulares de Cotas Subordinadas
(i) aprovar a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo;	Maioria dos presentes	Não se aplica
(j) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	Maioria dos presentes	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias (seja em primeira ou em segunda convocação)	Quórum especial para matérias que demandam aprovação específica de uma Subclasse ou Série de Cotas
(k) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e as demais alternativas previstas no Parágrafo Quinto do Artigo 91 deste Regulamento;	Maioria dos presentes	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores
(l) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Maioria dos presentes titulares de Cotas Subordinadas
(m) aprovar a destituição e substituição do Agente de Cobrança por prestador que não seja pertencente ao Grupo Econômico da Gestora;	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Maioria dos presentes titulares de Cotas Subordinadas
(n) aprovar a emissão de novas Cotas Seniores, acima do limite do Capital Autorizado;	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Maioria dos presentes titulares de Cotas Subordinadas
(o) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas Seniores mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios adquiridos e Ativos Financeiros adquiridos, em caso de liquidação do Fundo;	Maioria dos presentes	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores
(p) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias, bem como as matérias de competência privativa da Assembleia; e	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Maioria dos presentes titulares de Cotas Subordinadas
(q) aprovar a liquidação do Fundo não relacionada a um Evento de Liquidação.	Maioria dos presentes titulares de Cotas Seniores	Maioria dos presentes titulares de Cotas Subordinadas

Parágrafo Primeiro. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste Artigo 31, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a quantidade de

cotas titularizadas na data da convocação da Assembleia, sendo assegurado aos cotistas o direito de manifestar 1 (um) voto por cota.

Parágrafo Segundo. Para esclarecimento, fica consignado que caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero ainda será assegurado aos seus titulares o direito de manifestar 1 (um) voto por cota.

Parágrafo Terceiro. Como regra geral, as deliberações sobre quaisquer outras matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, que não expressamente indicadas neste Capítulo, dependerão de aprovação de Cotistas que representem a maioria das cotas dos Cotistas presentes.

Parágrafo Quarto. A Gestora poderá emitir novas Cotas Seniores sem a necessidade de aprovação prévia pela Assembleia de Cotistas, até o limite do Capital Autorizado e desde que observadas as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Quinto. A Gestora poderá emitir novas Cotas Subordinadas sem a necessidade de Assembleia, a seu exclusivo critério.

Artigo 32. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

Parágrafo Primeiro. As alterações referidas nas alíneas (a) e (b) do Artigo 32 acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida na alínea (c) do Artigo 32 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 33. As decisões da Assembleia devem ser divulgadas pela Administradora aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 34. A Administradora fornecerá aos Cotistas as informações periódicas e obrigatórias do Fundo previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, notadamente, no artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e nos artigos 2º, VIII, e 37 do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, observadas as normas que vierem a sucedê-los ou alterá-los. As informações periódicas e obrigatórias do Fundo serão divulgadas na página da Administradora (https://corretora.finaxis.com.br/), observado o disposto na regulamentação em vigor.

Artigo 35. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 36. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de

dezembro de cada ano.

Artigo 37. As demonstrações contábeis anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 38. O Fundo deverá observar a Alocação Mínima – Regulatório e a Alocação Mínima – Entidade de Investimento. A Gestora observará, na execução da política de investimentos do Fundo, o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, a Resolução CVM 175, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA.

Parágrafo Primeiro. O Fundo deverá, para fins da Resolução CVM 175, atingir a Alocação Mínima – Regulatório até o final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data da primeira integralização de Cotas. A Alocação Mínima – Entidade de Investimento deverá ser atingida no mesmo prazo.

Parágrafo Segundo. O Fundo buscará obter o tratamento tributário destinado aos fundos de investimento classificados como Entidade de Investimento. A Gestora, em observação às normas aplicáveis, e naquilo que lhe couber, envidará os melhores esforços para enquadrar a carteira do Fundo aos requisitos que a permitam ser qualificada como Entidade de Investimento, sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Caso, por qualquer motivo, o Fundo seja desclassificado como Entidade de Investimento, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 39. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros, observados os limites de concentração abaixo:

(a) Letras Financeiras do Tesouro (LFT);

(b) Demais títulos de emissão do Tesouro Nacional, desde que limitados a 5% (cinco por cento) da parcela do Patrimônio Líquido representada por Ativos Financeiros;

(c) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

(d) Títulos e valores mobiliários privados de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Autorizadas;

(e) Operações compromissadas com lastro nos ativos listados nos incisos I a IV acima, para as quais não se aplica o limite do item II acima, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo; e

(f) Cotas de fundos de investimentos que aplicam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos I a V acima, e que se utilizem de instrumentos de derivativos, somente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá adquirir e/ou manter recursos em depósito a prazo em instituições financeiras que não sejam Instituições Autorizadas, desde que, observado o limite correspondente ao menor valor dentre os seguintes valores apurados a partir do Patrimônio Líquido:

(a) O equivalente ao montante total de Cotas Subordinadas, sem o qual não se desenquadraria a Razão de Garantia; ou

(b) 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Segundo. O Fundo apenas poderá contratar operações compromissadas: **(a)** cuja contraparte seja uma Instituição Autorizada; e **(b)** cujos títulos em que se lastreia tenham prazo não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Terceiro. O Fundo deverá manter, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros.

Parágrafo Quarto. O Fundo não aplicará os seus recursos em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas Partes Relacionadas. Não obstante, o Fundo poderá adquirir cotas de fundos de investimento com liquidez diária, administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas Partes Relacionadas, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

Artigo 40. O Fundo adquirirá os Direitos Creditórios, devidamente representados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Aquisição.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares.

Parágrafo Segundo. Considerando a política de investimentos do Fundo, a Gestora não poderá adquirir, em nome do Fundo, Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora e pelas suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo Terceiro. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação e pela regulamentação vigentes e neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Qualquer Direito Creditório somente poderá ser adquirido pelo Fundo desde que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora.

Parágrafo Quinto. Os Direitos Creditórios são originados no âmbito de operações de financiamento da aquisição de unidades imobiliárias habitacionais, realizadas entre **(a)** os Transferentes, na posição de vendedores e financiadores da parcela denominada "pró

soluto", devida a título de sinal ou de pagamento da diferença entre o valor da aquisição do imóvel e o valor financiado pela CAIXA a pessoas físicas, e **(b)** os Mutuários, na qualidade de compradores das unidades e que tenham contratado financiamento da unidade junto à CAIXA, na qualidade de agente financiador do saldo remanescente do preço de aquisição das unidades imobiliárias habitacionais (após dedução da parcela pró soluto). A originação decorre diretamente da relação comercial e jurídica previamente estabelecida entre Transferentes e Mutuários, cujo objeto central é a compra e venda de unidades imobiliárias, observando-se a Política de Crédito e Originação. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo por meio de cessão de créditos, mediante a celebração de Contratos de Transferência entre o Fundo e os Transferentes. Os principais aspectos da Política de Crédito e Originação encontram-se sumarizados no Suplemento IV deste Regulamento.

Parágrafo Sexto. Observada a Política de Crédito e Originação, a aquisição de Direitos Creditórios elegíveis será considerada realizada após **(a)** a formalização da cessão dos Direitos Creditórios decorrentes dos Instrumentos Pro Soluto ao Fundo ou do endosso dos Instrumentos Pro Soluto ao Fundo, conforme aplicável; **(b)** o pagamento do respectivo preço de aquisição pelo Fundo aos Transferentes; e **(c)** se for o caso, o registro da titularidade dos Instrumentos Pro Soluto em nome do Fundo, perante a Entidade Registradora, conforme aplicável.

Artigo 41. A Gestora deverá observar, na composição da carteira do Fundo, os seguintes limites de concentração relativos a Direitos Creditórios, a serem apurados com base no Patrimônio de Referência:

Limites de Concentração	
(a) Direitos Creditórios transferidos por um Transferente e/ou por Transferentes pertencente a um mesmo Grupo Econômico; e	5% (cinco por cento) do Patrimônio de Referência
(b) Direitos Creditórios devidos por um mesmo Mutuário.	0,50% (cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio de Referência

Parágrafo Primeiro. Na ausência de Cotas Seniores em circulação, os limites de concentração em relação aos Direitos Creditórios estipulados neste Regulamento poderão ser excedidos.

Artigo 42. Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

Artigo 43. A Gestora não poderá tomar e dar Ativos Financeiros em empréstimo em qualquer hipótese.

Artigo 44. O Fundo não realizará operações: **(a)** de aquisição de ativos ou de aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial; **(b)** de *daytrade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia,

independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; **(c)** de aplicações em cotas de fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere alavancagem superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido; **(d)** de aplicação em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas; **(e)** de aplicação de recursos no exterior; **(f)** em mercado de derivativos em qualquer hipótese, nem mesmo para proteção das posições detidas à vista; **(g)** de antecipação de recurso do Fundo aos Transferentes ou aos Mutuários para posterior reembolso.

Artigo 45. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios, sem prejuízo de suas responsabilidades previstas neste Regulamento, sobretudo no que tange a verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Aquisição.

Artigo 46. Cada um dos Transferentes é responsável pela correta constituição, pela existência, liquidez, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, podendo ainda, responder pela solvência ou solvabilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e, se houver, do respectivo Contrato de Transferência.

Artigo 47. Os Direitos Creditórios e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM, caso assim seja exigido pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

Artigo 48. O Fundo, por decisão da Gestora, poderá alienar a terceiros os Direitos Creditórios adquiridos, inclusive aos Transferentes e às suas Partes Relacionadas, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.

Artigo 49. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na respectiva data de aquisição e pagamento, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade abaixo definidos, a serem verificados e validados pela Gestora:

(a) Direitos Creditórios (Moeda). Os Direitos Creditórios deverão ser exigíveis, exclusivamente, em moeda corrente nacional;

(b) Direitos Creditórios (Garantias). Os Transferentes deverão ter firmado Contrato de Transferência com o Fundo, nos termos do qual os Transferentes deverão assumir coobrigação ou obrigação de recompra em relação ao montante total dos Direitos Creditórios por si transferidos ao Fundo e que se tornem inadimplidos;

(c) Transferentes. Os Transferentes não deverão apresentar restrições que impeçam o seu cadastramento perante os Prestadores de Serviços Essenciais;

(d) Concentração (Transferentes). Considerando *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios, a exposição do Fundo a Direitos Creditórios transferidos por Transferentes pertencentes a um mesmo Grupo Econômico não poderá exceder o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do Patrimônio de Referência, na data da aquisição, observado, contudo, que este Critério de Elegibilidade somente será verificado quando houver Cotas Seniores em circulação;

(e) Concentração (Mutuários). Considerando *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios, a exposição do Fundo a Direitos Creditórios devidos por um mesmo Mutuário não poderá exceder o valor correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio de Referência, na data da aquisição, observado, contudo, que este Critério de Elegibilidade somente será verificado quando houver Cotas Seniores em circulação;

(f) Inadimplência (Direitos Creditórios). Os Direitos Creditórios não poderão estar inadimplidos na data de aquisição;

(g) Originação (Direitos Creditórios). Os Direitos Creditórios deverão ser originados de forma a cumprir integralmente as disposições da Política de Crédito e Originação, sendo certo que tal Critério de Elegibilidade, incluindo, mas não se limitando Critérios de Originação, será verificado e validado pela Gestora exclusivamente mediante o recebimento de declaração do Originador nesse sentido, em formato a ser definido entre a Gestora e o Originador; e

(h) Inadimplência (Mutuário). O Mutuário devedor ou garantidor do Direito Creditório, conforme o caso, não poderá estar inadimplente perante o Fundo, por débitos vencidos há mais do que 90 (noventa) dias corridos, na data de aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, quando de sua aquisição pelo Fundo, será de responsabilidade da Gestora, que poderá subcontratar o Custodiante para realizar tal verificação.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade e/ou deixar de preencher após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, o Custodiante ou a Gestora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Parágrafo Terceiro. A Gestora deverá manter disponíveis para a Administradora a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo Quarto. A Administradora poderá, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação de relatório e dos documentos e informações mencionados no parágrafo anterior, sendo que a Gestora deverá disponibilizá-los em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de referida solicitação.

Parágrafo Quinto. Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências na verificação acima referida, deverá comunicar este fato à Gestora, por escrito, para que regularize e evidencie à Administradora o processo de validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos para a realização de referida validação, conforme aplicável.

Parágrafo Sexto. Uma vez identificadas inconsistências, pela Administradora, nos termos dos parágrafos acima, esta procederá à análise dos Direitos Creditórios cedidos no período para avaliar o enquadramento dos mesmos aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 50. Na aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, a Gestora deverá observar, ainda, as seguintes Condições de Aquisição:

(a) Formalização (Direitos Creditórios). Os Direitos Creditórios ofertados deverão estar corretamente representados e formalizados por Documentos Comprobatórios, observada a verificação do lastro pela Gestora, de forma integral e individualizada, conforme previsto neste Regulamento;

(b) Ausência de Ônus. Os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames no momento de sua aquisição pelo Fundo;

(c) Inadimplência (Mutuário). O Mutuário (considerado individualmente ou em conjunto com as demais entidades integrantes do seu Grupo Econômico) não poderá estar inadimplente perante o respectivo Transferente, por débitos vencidos há mais do que 30 (trinta) dias corridos, na data de aquisição dos Direitos Creditórios;

(d) Insolvência (Transferente). O Transferente não poderá estar em processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial insolvência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, ou outro regime de insolvência a qualquer título ou medidas antecipatórias relativas à insolvência; e

(e) Atualização das Declarações (Instrumentos Pro Soluto). No caso dos Direitos Creditórios representados por Instrumentos Pro Soluto, os Transferentes deverão declarar, em cada termo de endosso ou de cessão, que todas as suas declarações e garantias feitas no respectivo Contrato de Transferência continuam válidas, corretas e atuais na data de aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Aquisição, quando de sua aquisição pelo Fundo, será de responsabilidade da Gestora e será realizada exclusivamente com base em declarações feitas pelos Transferentes.

Artigo 51. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 52. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão verificados diariamente pela Administradora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos

ANBIMA, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: *www.redasset.com.br*, opção "Regulatório".

Artigo 53. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a diversos tipos de riscos e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e seus Cotistas.

Parágrafo Único. O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

CAPÍTULO VIII – DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 54. Os procedimentos para aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo podem ser resumidos da seguinte forma:

(a) o Originador submete à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo, formalizando, por meio de mensagem eletrônica, que a originação desses Direitos Creditórios ocorreu em conformidade com a Política de Crédito e Originação;

(b) observada a contratação da Entidade Registradora, conforme o caso, a Gestora, após a verificação dos Critérios de Elegibilidade, encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico que relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios por ela aprovados;

(c) realizada a verificação dos Direitos Creditórios, será elaborado documento relacionando os Direitos Creditórios selecionados e indicados pela Gestora, que poderá ser um termo de cessão ou termo de endosso, conforme estabelecido no respectivo Contrato de Transferência;

(d) os Transferentes, de um lado, e o Fundo, representado pela Gestora, do outro lado, firmarão o documento adequado para formalizar a cessão ou endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo, preferencialmente na forma eletrônica;

(e) o Fundo paga o preço de aquisição dos Direitos Creditórios aos Transferentes, na data da aquisição, por intermédio da Administradora, por meio de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central, diretamente aos Transferentes; e

(f) se for o caso, a Gestora realizará o registro da titularidade dos Instrumentos Pro Soluto perante a Entidade Registradora, conforme os prazos e procedimentos previstos nos Contratos de Transferência.

Artigo 55. Não são admitidas remessas de valores para contas correntes de pessoas que não sejam os próprios Transferentes (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

Artigo 56. Em razão da realização das futuras cessões de direitos creditórios, os Mutuários serão, nos termos do artigo 290 do Código Civil, comunicados observando os procedimentos definidos nos respectivos Contratos de Transferência, de que os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios cedidos deverão ser realizados em favor do Fundo.

Artigo 57. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo serão realizados pelos Mutuários, por meio de: **(a)** transferência de recursos autorizada pelo Banco Central, inclusive depósitos, direcionado para a Conta *Escrow* de titularidade do respectivo Transferente ou para a Conta do Fundo, conforme aplicável; ou **(b)** boletos bancários de cobrança emitidos pelo respectivo Transferente, por terceiro por este contratado ou pelo Agente de Cobrança e enviados aos respectivos Mutuários, sendo que os recursos serão direcionados para a Conta *Escrow* de titularidade do respectivo Transferente ou para a Conta do Fundo.

Parágrafo Único. Os Transferentes poderão, ainda, receber os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios adquiridos em contas bancárias de livre movimentação de suas respectivas titularidades, distintas das Contas *Escrow*, hipótese em que deverão repassar os respectivos recursos à Conta do Fundo, nos termos e condições previstos no respectivo Contrato de Transferência.

Artigo 58. O Agente de Cobrança será responsável pela cobrança, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança.

Parágrafo Primeiro. Em razão da expressiva diversificação dos Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pelo Fundo, a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será analisada caso a caso, pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Segundo. Nos termos do Contrato de Cobrança, os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados pelo Agente de Cobrança, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. A cobrança judicial será feita pelo Agente de Cobrança ou por terceiro por ele contratado.

Parágrafo Quarto. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo

dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos elencados neste Regulamento, no Contrato de Cobrança e nos respectivos Contratos de Transferência, para a cobrança dos Mutuários, dos Transferentes ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pelo Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Agente de Cobrança poderá realizar a renegociação dos Direitos Creditórios inadimplidos perante os respectivos Mutuários e Transferentes, nos termos do Contrato de Cobrança.

Parágrafo Sexto. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Sétimo. O Agente de Cobrança poderá, a seu exclusivo critério e observado o Índice de Repasses e a regulamentação aplicável, subcontratar os Transferentes para auxiliá-lo nos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos que tenham sido por eles transferidos ao Fundo, mediante a adesão do respectivo Transferente ao Contrato de Cobrança, nos termos e condições nele previstos. A subcontratação de que trata este Parágrafo não afasta nem limita a responsabilidade do Agente de Cobrança pela cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, permanecendo este integralmente responsável por tal atividade perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, do Contrato de Cobrança e da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IX – DAS COTAS

Artigo 59. As Cotas do Fundo são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares. As Cotas serão emitidas em 2 (duas) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores e 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores poderão ser emitidas em séries, com *Benchmarks* e prazos e condições para amortização e resgate distintos, conforme definidos nos respectivos Suplementos.

Artigo 60. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, ressalvado que as Cotas Subordinadas pertencentes à Gestora, às suas Partes Relacionadas ou aos fundos sob gestão da Gestora serão resgatadas compulsoriamente, em caso de renúncia ou destituição da Gestora, observados os prazos e procedimentos previstos no Artigo 19;

(b) valor unitário de emissão definido em Suplemento específico da respectiva série;

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate;

(d) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias; e

(e) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate, ressalvado que as Cotas Subordinadas pertencentes à Gestora, às suas Partes Relacionadas ou aos fundos sob gestão da Gestora serão resgatadas compulsoriamente, em caso de renúncia ou destituição da Gestora, observados os prazos e procedimentos previstos no Artigo 19;

(b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento;

(c) admite-se que sua integralização, amortização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;

(d) valor unitário de emissão de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate;

(e) direito de votar matérias objeto de deliberação nas Assembleias, observado os quóruns dispostos no Artigo 31 deste Regulamento;

(f) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas; e

(g) não serão objeto de distribuição pública e poderão ser emitidas a critério da Gestora a qualquer momento.

Parágrafo Segundo. As aplicações nas Cotas Subordinadas serão realizadas majoritariamente pela Gestora, por suas Partes Relacionadas ou por fundos sob gestão da Gestora, que, durante toda a duração do Fundo, deverão deter uma quantidade de Cotas Subordinadas correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas em circulação mais 1 (uma) Cota Subordinada. As Cotas Subordinadas não poderão ser admitidas à negociação secundária, em mercados regulamentados; não obstante, respeitado o disposto acima, as Cotas Subordinadas poderão ser transferidas privadamente.

Artigo 61. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries, diferenciadas exclusivamente

por prazos e valores relativos à amortização, resgate e remuneração.

Artigo 62. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse ou série de Cotas.

Artigo 63. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas podem ser efetuados por ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, procedimentos da B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 64. Ocorrendo feriado de âmbito nacional na praça sede do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota apurado nos termos do Artigo 79 para amortização e resgate.

Artigo 65. Na integralização de Cotas, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 67 abaixo.

Artigo 66. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão, ao menos, as seguintes informações:

(a) nome e qualificação do subscritor;

(b) número e Subclasse de Cotas subscritas;

(c) preço e condições para sua integralização.

Artigo 67. O Fundo poderá emitir múltiplas séries de Cotas Seniores, mediante a elaboração de Apêndices específicos, que integrarão automaticamente este Regulamento. Novas séries de Cotas Seniores poderão ser emitidas ao critério da Gestora, sem necessidade de aprovação pela Assembleia de Cotistas, desde que: **(a)** seja observado o limite do Capital Autorizado, seja assegurado o direito de preferência aos Cotistas titulares de Cotas Seniores, a ser exercido no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento de comunicação da Gestora nesse sentido, e seja respeitado o método para cálculo do valor de emissão das novas Cotas Seniores previsto neste Regulamento; **(b)** nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido esteja em curso; e **(c)** a nova emissão não implique o desenquadramento da Alocação Mínima – Regulatório, da Alocação Mínima – Entidade de Investimento ou da Razão de Garantia. Caso qualquer das condições indicadas acima não seja verificada, a emissão de novas Cotas Seniores dependerá de aprovação prévia pela Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Emissões de novas Cotas Subordinadas poderão ser realizadas pela Gestora, a qualquer momento, independentemente de qualquer aprovação pela Assembleia.

Parágrafo Segundo. Na 1ª (primeira) emissão de Cotas de uma determinada subclasse ou série, o valor unitário de emissão das referidas Cotas, independentemente da subclasse ou série, será: **(a)** o valor da Cota da respectiva subclasse ou série na data da 1ª (primeira) integralização, conforme previsto no respectivo Suplemento, para as Cotas Seniores; e **(b)** R$1.000,00 (mil reais), para as Cotas Subordinadas. Caso venham a ser realizadas novas emissões de Cotas de uma determinada subclasse ou série, após a sua 1ª (primeira) emissão, o valor unitário de emissão das referidas Cotas, independentemente da subclasse ou série, será o valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a data da 1ª (primeira) integralização até a data da nova emissão, nos termos deste Regulamento.

Artigo 68. Haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas emitidas, exceto se de outro modo deliberado pela Assembleia e observado o disposto no Artigo 60, Parágrafo Segundo, e no Artigo 67 acima.

Artigo 69. O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de subclasses e séries distintas de Cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de Cotas e no prospecto do Fundo, quando este procedimento for aplicável.

Artigo 70. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 71. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 72. Os recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

Artigo 73. Admite-se a amortização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios, observadas as disposições deste Regulamento.

Artigo 74. As Cotas Seniores não poderão ser integralizadas, amortizadas ou resgatadas em Direitos Creditórios, exceto na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, quando poderão ser amortizadas ou resgatadas em Direitos Creditórios, desde que aprovado pelos titulares de Cotas Seniores, reunidos em Assembleia Especial.

Artigo 75. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas após o pagamento da amortização integral e o resgate das Cotas Seniores, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Excetuam-se do disposto no *caput* deste Artigo as hipóteses de **(a)** amortização de Cotas Subordinadas em virtude da constatação de um Excesso de Garantia, prevista no Artigo 77 deste Regulamento, se aplicável; e **(b)** resgate compulsório das Cotas

Subordinadas pertencentes à Gestora, às suas Partes Relacionadas ou aos fundos sob gestão da Gestora serão resgatadas compulsoriamente, em caso de renúncia ou destituição da Gestora, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento e observados os prazos e procedimentos previstos no Artigo 19.

Parágrafo Segundo. O cronograma de amortizações das Cotas Seniores de cada série será definido no respectivo Apêndice.

Artigo 76. A Gestora deverá constituir e a Administradora deverá monitorar a Reserva de Amortização formada com as disponibilidades diárias havidas com o recebimento: **(i)** do valor de integralização de Cotas; e/ou **(ii)** do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, destinada ao pagamento da próxima amortização ou resgate de Cotas, de acordo com o seguinte cronograma:

(a) até 15 (quinze) Dias Úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva; e

(b) até 7 (sete) Dias Úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Parágrafo Único. Nos termos do Artigo 39, Parágrafo Terceiro, as disponibilidades e recursos mantidos em Ativos Financeiros de liquidez diária devem representar ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

Artigo 77. Exclusivamente na hipótese de se verificar Excesso de Garantia, as Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas por solicitação de seus titulares até o limite do Excesso de Garantia, observados os seguintes requisitos:

(a) a Reserva de Amortização esteja regularmente constituída;

(b) a Reserva de Despesas e Encargos esteja regularmente constituída;

(c) todos os pagamentos de encargos e despesas vencidas do Fundo estejam em dia, inclusive os pagamentos referentes a amortizações e resgates de Cotas Seniores;

(d) não ocorrência de Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, que eles tenham sido adequadamente sanados, até a data da amortização;

(e) existência de Ativos Financeiros líquidos na carteira do Fundo para a efetivação do pagamento da amortização ora prevista.

Parágrafo Primeiro. Verificada a existência de Excesso de Garantia pela Administradora e todas as condições estabelecidas acima, os titulares de Cotas Subordinadas poderão encaminhar comunicação à Administradora para informá-la sobre o valor a ser amortizado.

Nesse caso, a Administradora efetuará o pagamento da amortização das Cotas Subordinadas, respeitada a Razão de Garantia, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação de amortização apresentada, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os requisitos relacionados no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Para os fins deste Artigo, serão deduzidas, no cálculo do Excesso de Garantia, as disponibilidades do Fundo que eventualmente encontrem-se mantidas na Reserva de Amortização e na Reserva de Despesas e Encargos.

Artigo 78. O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada subclasse ou série ou, ainda, no caso de liquidação antecipada do Fundo, ressalvado que as Cotas Subordinadas pertencentes à Gestora, às suas Partes Relacionadas ou aos fundos sob gestão da Gestora serão resgatadas compulsoriamente, em caso de renúncia ou destituição da Gestora, observados os prazos e procedimentos previstos no Artigo 19.

Artigo 79. No pagamento de amortização e/ou resgate será utilizado o valor: **(i)** da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, ou a última Cota divulgada para as Cotas Subordinadas; e **(ii)** da Cota do dia do pagamento para as Cotas Seniores (no caso da impossibilidade da apuração, será utilizada a última cota conhecida). Na data de liquidação do Fundo, será utilizado o valor das Cotas da data da liquidação do Fundo para resgate final, ou a última divulgada.

Parágrafo Primeiro. A partir da data da primeira integralização das Cotas Seniores de cada série, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil pelo Administrador, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que o valor das Cotas Seniores será equivalente ao menor dos seguintes valores: **(a)** o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; ou **(b)** o Patrimônio Líquido multiplicado pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores (como definido no Parágrafo Segundo abaixo).

Parágrafo Segundo. Com relação a cada Dia Útil e a cada Cota Sênior de cada série, a Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores será calculada como a razão entre: **(a)** o Valor Unitário de Referência de tal Cota; e **(b)** o somatório dos Valores Unitários de Referência das Cotas de todas as séries de Cotas Seniores em conjunto ("Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores").

Parágrafo Terceiro. A partir da primeira integralização das Cotas Subordinadas, seu Valor Unitário de Referência será calculado todo Dia Útil pelo Administrador, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao maior dos seguintes valores: **(a)** o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após subtração do valor agregado das Cotas Seniores em circulação, pelo número de Cotas Subordinadas em circulação; ou **(b)** 0 (zero).

Artigo 80. As Cotas Seniores deverão ser depositadas: **(a)** para distribuição no MDA – Modulo de Distribuição de Ativos; e **(b)** para negociação no Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3, conforme deliberado pela Assembleia que aprovar a emissão e previsto no respectivo Apêndice.

Artigo 81. As Cotas somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores ou mercado de balcão organizado em caso de negociação privada, desde que os eventuais compradores atestem à Administradora do Fundo sua condição de Investidores Profissionais; ou, então, nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

Parágrafo Único. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO

Artigo 82. O Patrimônio Líquido corresponde à soma algébrica das disponibilidades do Fundo com o valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

Parágrafo Único. Na subscrição de Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo que ocorrer em data diferente da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da mesma subclasse e/ou série, será utilizado o valor da Cota de mesma subclasse e/ou série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, em sua sede ou dependências.

Artigo 83. A Razão de Garantia será apurada diariamente pela Gestora e deverá corresponder a, ao menos, 10% (dez por cento).

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia, a Gestora deverá comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas, por meio de correspondência ou correio eletrônico, para que providenciem o restabelecimento da Razão de Garantia no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento da comunicação, informando aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas, o número mínimo de Cotas Subordinadas que deverão ser subscritas e o montante total a ser integralizado para que se possa restabelecer a Razão de Garantia.

Parágrafo Segundo. Caso os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas se comprometam a subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, tais Cotistas deverão subscrever, dentro do prazo acima estabelecido, tantas Cotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de a Gestora verificar que, decorrido o prazo acima estabelecido, não se encontra atendida a Razão de Garantia, por qualquer motivo, a Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre tal Evento de Avaliação, conforme previsto no Artigo 96 deste Regulamento.

Artigo 84. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos: **(a)** Direitos Creditórios, pelos Mutuários ou Transferentes; e **(b)** Ativos Financeiros, pelos emissores, será atribuído primeiro às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este artigo, a inadimplência dos Direitos

Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Seniores.

Artigo 85. Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir o *Benchmark* definido para cada série de Cotas Seniores, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.

Artigo 86. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 87. Os ativos de titularidade do Fundo terão seus valores calculados conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora disponível no seu website no endereço www.corretora.finaxis.com.br.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, se houver, observado o disposto na Instrução CVM 489, assim como as provisões para perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão.

Parágrafo Segundo. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora, ou sempre que a Administradora constatar evidência de redução no valor recuperável dos ativos ou Direitos Creditórios do Fundo.

Artigo 88. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Artigo 89. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características de cada subclasse ou série, se houver.

CAPÍTULO XI – EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 90. O Patrimônio Líquido terá o seu valor calculado pela Administradora, todo Dia Útil, nos termos deste Regulamento. Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou de qualquer Evento de Avaliação ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

Parágrafo Único. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no Capítulo XII abaixo.

CAPÍTULO XII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 91. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente: **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá: **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro acima será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o Parágrafo Primeiro acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o Parágrafo Primeiro acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia prevista no Parágrafo Primeiro acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175, bem como os dispositivos legais que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Sexto. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia prevista no Parágrafo Primeiro acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora.

Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas previstas no Parágrafo Quinto acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Artigo 92. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 93. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

Artigo 94. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá: **(a)** divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 95. Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas do Auditor Independente;

(e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira do Fundo;

(f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(g) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

(h) despesas com a realização da Assembleia;

(i) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;

(j) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;

(k) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;

(l) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(m) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(n) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;

(o) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, quando houver;

(p) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios adquiridos na Entidade Registradora;

(q) despesas com o Agente de Cobrança; e

(r) custos incorridos com a adaptação do Fundo e dos seus documentos à legislação e à regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 96. São considerados Eventos de Avaliação:

(a) caso, em qualquer Data de Verificação, seja verificado Índice de Inadimplência Over 30 superior a 10% (dez por cento);

(b) caso, em qualquer Data de Verificação, seja verificado Índice de Inadimplência Over 90 superior a 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento);

(c) caso, em qualquer Data de Verificação, seja verificado Índice de Provisionamento de Devedores Duvidosos superior a 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido;

(d) atraso por mais de 3 (três) Dias Úteis nos pagamentos da amortização do principal ou da remuneração das Cotas Seniores, conforme previsto nos respectivos Apêndices;

(e) inobservância, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e/ou na regulamentação aplicável, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, verificada pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora e/ou por qualquer dos Cotistas, desde que, cumulativamente: **(a)** uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o prestador de serviços inadimplente não o sane no prazo de cura previsto no respectivo contrato ou, na ausência de prazo de cura determinado, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação; e **(b)** o descumprimento em questão possa gerar prejuízos para o Fundo;

(f) renúncia ou destituição do Administrador, da Gestora e/ou do Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem que haja a indicação de um substituto em Assembleia Geral, no prazo previsto neste Regulamento;

(g) caso a Gestora, suas Partes Relacionadas ou fundos sob gestão da Gestora deixem de ser titulares, a qualquer tempo, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas em circulação mais 1 (uma) Cota Subordinada, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames;

(h) inobservância, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como por quaisquer de suas Controladas e/ou pelos administradores, funcionários e/ou representantes das entidades ante mencionadas, quando agindo em seu nome, da Legislação de Proteção Social, conforme verificado por decisão judicial, sem que haja a indicação de um substituto em Assembleia Geral, no prazo previsto neste Regulamento;

(i) inobservância, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como por quaisquer de suas Controladas e/ou pelos administradores, funcionários e/ou representantes das entidades ante mencionadas, quando agindo em seu nome, da Legislação Socioambiental conforme: **(a)** verificado por decisão judicial de mérito de 1ª (primeira) instância, exceto se sujeita a efeito suspensivo; ou **(b)** haja inclusão dos infratores em qualquer lista oficial emitida por órgão governamental brasileiro de sociedades que descumpram regras de caráter socioambiental, sem que haja a indicação de um substituto em Assembleia Geral, no prazo previsto neste Regulamento;

(j) seja proferida decisão judicial contra os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como contra as suas Controladas e/ou administradores, funcionários e/ou representantes das entidades ante mencionadas, quando agindo em seu nome, envolvendo qualquer lei ou regulamento contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas sem limitação, o previsto nas Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção, sem que haja a indicação de um substituto em Assembleia Geral, no prazo previsto neste Regulamento;

(k) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de Cotas em desacordo com o disposto no Regulamento, conforme o caso, verificado pela Administradora, Custodiante ou pelos Cotistas, desde que o inadimplemento não seja corrigido no prazo de 3 (três) Dias Úteis após: **(i)** a identificação do erro; ou **(ii)** do recebimento de notificação neste sentido, o que ocorrer primeiro;

(l) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;

(m) verificação de não enquadramento da Reserva de Amortização, nas datas e nos montantes previstos no Artigo 76 deste Regulamento;

(n) extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação dos índices ou parâmetros, estabelecidos neste Regulamento, exclusivamente para o cálculo dos *Benchmarks* das Cotas Seniores, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se **(i)** houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro, ou **(ii)** os Cotistas reunidos em Assembleia deliberarem pela substituição do índice ou parâmetro em questão;

(o) desenquadramento da Reserva de Despesas e Encargos por mais de 10 (dez) Dias Úteis; ou

(p) na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia, desde que o reenquadramento não ocorra dentro do prazo previsto no Artigo 83 deste Regulamento; ou

(q) na hipótese de desenquadramento do Índice de Recompra e/ou do Índice de Repasses.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de um Evento de Avaliação, o Fundo não estará sujeito à liquidação automática, devendo a Administradora reportar os Cotistas assim que tomar conhecimento do fato e, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, convocar Assembleia para deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação. A Assembleia, então, poderá deliberar: **(a)** pela não liquidação do Fundo, com ou sem recomendações da Assembleia Especial para sanar as questões que ensejaram o Evento de Avaliação; ou **(b)** que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, devendo a Administradora, neste caso, convocar nova Assembleia para deliberar os procedimentos descritos no Artigo 97, abaixo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se for o caso, de amortização das Cotas Subordinadas deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(a)** seja proferida decisão final em Assembleia convocada para este fim, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se for o caso, de amortização das Cotas Subordinadas; e/ou **(b)** seja sanado o Evento de Avaliação.

Parágrafo Terceiro. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial prevista no Parágrafo Primeiro acima, a referida Assembleia deverá ser realizada com o objetivo informar e apresentar as devidas comprovações aos Cotistas de que o Evento de Avaliação foi sanado.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial referida no Parágrafo Primeiro acima, após 2 (duas) convocações com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias (neste caso) por falta de quórum, o Evento de Avaliação constituirá um Evento de Liquidação Antecipada, devendo o Administrador, nesta hipótese, seguir com os procedimentos descritos no Artigo 97 abaixo.

Artigo 97. Serão considerados Eventos de Liquidação:

(a) por deliberação de Assembleia;

(b) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período 90 (noventa) dias consecutivos, e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;

(c) em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento, por um período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(d) caso, em qualquer Data de Verificação, seja verificado Índice de Inadimplência Over 30 superior a 15% (quinze por cento);

(e) caso, em qualquer Data de Verificação, seja verificado Índice de Inadimplência Over 90 superior a 10% (dez por cento);

(f) a ocorrência de qualquer evento que enseje a substituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem que a efetiva substituição ocorra no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e

(g) caso, na hipótese de renúncia da Gestora, do Custodiante e/ou da Administradora, em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia para a deliberação sobre a sua substituição, não seja definido um substituto para o referido prestador de serviço, ou o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Gestora, do Custodiante e/ou da Administradora.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora imediatamente: **(a)** notificará tal fato aos Cotistas; **(b)** convocará Assembleia para aprovar a liquidação antecipada do Fundo e deliberar sobre os procedimentos descritos nos parágrafos abaixo e, se for o caso, iniciar os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, bem como sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados; **(c)** interromperá as aquisições de Direitos Creditórios, caso já não estejam interrompidas em virtude de um Evento de Avaliação; e **(d)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas Subordinadas, caso já não estejam suspensos em virtude de um Evento de Avaliação.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia prevista no Parágrafo Primeiro, subitem "(b)", acima, aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas no Parágrafo Primeiro, subitens "(c)" e "(d)" acima poderão ser cessadas, conforme deliberado pela Assembleia.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese **(a)** de não instalação da Assembleia mencionada no Parágrafo Primeiro, por falta de quórum, ou **(b)** de aprovação pelos Cotistas de acordo com o quórum de deliberação previsto neste Regulamento, da liquidação antecipada do Fundo, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo, será concedido aos titulares de Cotas Seniores que não concordarem com a decisão o resgate antecipado de suas Cotas Seniores, conforme instruções a serem definidas pela própria Assembleia que deliberar pela não liquidação antecipada, que não poderá estabelecer prazo superior a 90 (noventa) dias para efetuação de tal resgate. Se as instruções específicas para o resgate não forem deliberadas em Assembleia, os Cotistas dissidentes poderão requerer o resgate em até 15 (quinze) dias contados da data da realização da referida Assembleia.

Artigo 98. Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento e as deliberações tomadas pela Assembleia.

Artigo 99. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva subclasse e/ou série, no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 100. Nas hipóteses de liquidação, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando- se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 101. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

(a) o termo de encerramento firmado pela Administradora, em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da Assembleia que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;

(b) a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do Auditor Independente; e

(c) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

Artigo 102. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, deverão ser observados os demais procedimentos previstos na Resolução CVM 175, notadamente nos artigos 126 a 129 da parte geral e no artigo 54 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-los ou sucedê-los.

CAPÍTULO XV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 103. A partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas do Fundo até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira, na seguinte ordem:

(a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

(b) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;

(c) pagamento das amortizações das Cotas Seniores em atraso, se aplicável;

(d) pagamento das amortizações programadas e/ou resgate das Cotas Seniores, nas respectivas datas de pagamento, observados os termos e condições deste Regulamento, incluindo os respectivos Apêndices;

(e) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização;

(f) desde que não esteja em curso um Evento de Avaliação, amortização extraordinária de Cotas Subordinadas, em caso de Excesso de Garantia, se aplicável, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento;

(g) desde que não esteja em curso um Evento de Avaliação, aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e

(h) amortização e/ou resgate de Cotas Subordinadas, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento.

Parágrafo Único. Exclusivamente na hipótese de estar em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação antecipada, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira serão alocados na seguinte ordem:

(a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

(b) ainda que não seja uma data de pagamento prevista nos Apêndices, todos os recursos disponíveis do Fundo serão utilizados para o pagamento antecipado e integral da amortização do principal (não limitado à proporção de amortização do principal prevista no respectivo Apêndice) e da remuneração das Cotas Seniores das séries em circulação, até o resgate integral das Cotas Seniores; e

(c) pagamento das amortizações e/ou resgate de Cotas Subordinadas, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI – LEI E FORO

Artigo 104. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, sendo eleito o foro da comarca da capital do Estado de São Paulo como o único competente para conhecer e dirimir todo e qualquer conflito oriundo deste Regulamento, com expressa renúncia a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 105. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis.

Artigo 106. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 107. Todos os prazos previstos no presente Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 108. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas: **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: **(1)** a Administradora encaminhará as informações de consulta aos Cotistas para os endereços eletrônicos cadastrados e disponibilizados pelos Cotistas; **(2)** os Cotistas deverão responder à consulta utilizando o mesmo endereço eletrônico e, cumulativamente,

comprovar os poderes dos respectivos representantes na manifestação; e **(3)** a Administradora computará a manifestação dos Cotistas, analisará os poderes dos representantes e, posteriormente, arquivará eletronicamente a resposta dos Cotistas.

Artigo 109. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Único. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

Artigo 110. A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (11) 3526-9001, do e-mail: admregulatorio@finaxis.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Norte, Térreo, Loja 8, Bela Vista, CEP 01310-923, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

A Administradora e a Gestora declaram que admitem como válidas e verdadeiras as assinaturas deste Regulamento por meio de certificado digital emitido por entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos do artigo 10º, §1º, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, este Regulamento ser firmado de forma impressa. Ao assinar por meio de assinaturas digitais, declaram a integridade, autenticidade e regularidade do presente Regulamento.

São Paulo, 07 de agosto de 2026.

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

SUPLEMENTO I – GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO

Acordo Operacional	É o "*Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios*", celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
Administradora	É a **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima de capital fechado, com sede na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Norte, Térreo, Loja 8, Bela Vista, CEP 01310-923, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.317.692/0001-94, devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.547, de 18 de outubro de 2001.
Agente de Cobrança	É a **REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Avenida Cidade Jardim, 400, 14º andar, Jardim Europa, CEP 01454-000, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o número 67.915.785/0001-01.
Alocação Mínima - Regulatório	É a alocação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observada, ainda, a Alocação Mínima – Entidade de Investimento.
Alocação Mínima – Entidade de Investimento	É a alocação de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754/23, para fins de enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos não Sujeitos à Tributação Periódica.
ANBIMA	É a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Apêndice	É cada Apêndice que descreverá as características específicas das emissões de cada série de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, a ser elaborado em observância aos modelos constantes dos Suplementos II e III, respectivamente, a este Regulamento.
Assembleia	É a assembleia geral ou especial de Cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária, conforme o contexto.
Ativos Financeiros	São os ativos financeiros listados no Artigo 38 deste Regulamento.

Auditor Independente	É uma das seguintes auditorias independentes: KPMG Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S.S., PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, Grant Thornton Auditores Independentes, Baker Tilly 4Partners Auditores Independentes S.S., Next Auditores Independentes S/S Ltda. e BDO Rcs Auditores Independentes – S.S.
B3	É a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, sociedade anônima de capital aberto com sede na Praça Antônio Prado, 48, 7º andar, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
BACEN	É o Banco Central do Brasil.
Benchmark	Significa a meta de rentabilidade das Cotas Seniores, conforme estabelecida no respectivo Apêndice.
CAIXA	É a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, CEP 70.092-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04.
Capital Autorizado	Significa o limite autorizado para que a Gestora emita novas Cotas Seniores, ao seu exclusivo critério, sem a necessidade de aprovação prévia pela Assembleia de Cotistas, correspondente ao volume de até 500.000 (quinhentas mil) novas Cotas Seniores, cujo valor de emissão será R$ 1.000,00 (mil reais).
CMN	É o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	É o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	É o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
Código Civil	É a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	É a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

Condições de Aquisição	São as condições definidas no Artigo 50 deste Regulamento, a serem verificadas pela Gestora nos termos deste Regulamento.
Conta do Fundo	Significa a conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto ao Banco Finaxis S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 11.758.741/0001-52, ou uma Instituição Autorizada, que poderá ser utilizada para o recebimento dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios adquiridos e para realização de todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo.
Contas *Escrow*	São as contas especiais de movimentação restrita de titularidade dos Transferentes, mantidas junto à CAIXA, destinadas a receber pagamentos devidos pelos Mutuários e manter os recursos em custódia, para posterior repasse dos referidos recursos à Conta do Fundo.
Contrato de Cobrança	É o "*Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos*", firmado entre o Agente de Cobrança e o Fundo.
Contrato de Custódia	É o "*Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios*", firmado entre o Banco FINAXIS S.A. e a Administradora, em nome do Fundo.
Contrato de Depósito	É o "*Contrato de Prestação de Serviços de Depósito*" a ser firmado entre o Custodiante e o Depositário, para guarda de determinados Documentos Comprobatórios, quando aplicável.
Contrato de Escrituração	É o "*Contrato de Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios*", celebrado entre a Administradora, representando o Fundo, e o Escriturador.
Contrato de Transferência	É cada um dos contratos que regulam, conforme aplicável, as cessões de crédito dos Direitos Creditórios decorrentes de Instrumentos Pro Soluto ou endossos de títulos de crédito representativos dos Direitos Creditórios decorrentes de Instrumentos Pro Soluto, entre os Transferentes e o Fundo.
Controlada	É a Pessoa cujo Controle é exercido, direta ou indiretamente, por outra Pessoa.
Controladora	É a Pessoa que detém, direta ou indiretamente, o Controle

	de outra Pessoa.
Controle	É o poder de gerência e direção das políticas de determinada Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto ou por força de contrato, conforme o artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
Cotas	São as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas consideradas em conjunto.
Cotas Seniores	São as cotas da subclasse sênior do Fundo.
Cotas Subordinadas	São as cotas da subclasse subordinada do Fundo.
Critérios de Elegibilidade	São os critérios definidos no Artigo 49 deste Regulamento, a serem verificados pela Gestora nos termos deste Regulamento.
Custodiante	É o **BANCO FINAXIS S.A.**, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rua Pasteur, 463, 11º andar, Água Verde, CEP 80250-104, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 11.758.741/0001-52, autorizada pela CVM para prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº11.590, de 21 de março de 2011.
CVM	É a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Verificação	É o último Dia Útil de cada mês do calendário.
Data de Envio do Relatório de Gestão	É o último Dia Útil de cada mês calendário - data limite para envio do Relatório de Gestão pertinente ao mês do calendário imediatamente anterior.
Demais Prestadores de Serviços	São, de forma indistinta, os demais prestadores de serviços do Fundo, que poderão ser contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas respectivas esferas de competência, incluindo, distribuidor, controlador de ativos e passivos, agente de cobrança, banco depositário, entidade registradora e/ou consultor especializado, dentre outros, conforme aplicável.
Depositário	É o terceiro que poderá ser contratado pelo Custodiante para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, do original emitido em suporte analógico,

	quando aplicável.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo, dias declarados como feriados de âmbito federal no Brasil, na sede do Custodiante ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não forem Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
Direitos Creditórios	São os direitos creditórios oriundos dos Instrumentos Pro Soluto que atendam à política de investimentos do Fundo, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Aquisição, já adquiridos ou elegíveis à aquisição pelo Fundo, conforme o contexto requeira. Os Direitos Creditórios serão representados pelos Instrumentos Pro Soluto.
Disponibilidades	São os recursos em caixa e os Ativos Financeiros considerados em conjunto.
Documentos Acessórios	São os documentos que sejam eventualmente necessários para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos ou que sejam solicitados por autoridades reguladoras ou judiciárias ou entidades autorreguladoras, os quais, apesar de não constituírem elementos essenciais de validade, integridade e exigibilidade dos Direitos Creditórios, que deverão ser fornecidos pelos Transferentes, nos termos dos Contratos de Transferência.
Documentos Comprobatórios	São os documentos que comprovam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou emitidos em seu favor, em sua existência, integridade e titularidade, a saber: (a) os Instrumentos Pro Soluto; e (b) os Contratos de Transferência e, quando aplicável, todos os termos de cessão ou de endosso firmados entre os Transferentes e o Fundo.
Efeito Vagão	Significa o critério de avaliação da carteira segundo o qual, verificado o inadimplemento de qualquer parcela de um Direito Creditório, a totalidade do saldo devedor, a valor presente, dos Direitos Creditórios devidos pelo respectivo Devedor, incluindo as parcelas vincendas e ainda não exigíveis, será considerada inadimplida, classificando-se tal saldo devedor na faixa de atraso correspondente à parcela vencida e não paga há mais tempo.
Entidade de Investimento	É o Fundo que atenda aos critérios do Regime Específico dos

	Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, na forma do disposto na Resolução CMN 5.111.
Entidade Registradora	É a entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.
Escriturador	É o **BANCO FINAXIS S.A.**, instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rua Pasteur, 463, 11º andar, Água Verde, CEP 80250-104, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 11.758.741/0001-52.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	São os eventos definidos no Artigo 90 deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo ou não.
Eventos de Avaliação	São os eventos definidos no Artigo 96 deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.
Eventos de Liquidação	São os eventos definidos no Artigo 97 deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Excesso de Garantia	É o montante total de Cotas Subordinadas sem o qual o Fundo permanece em atendimento à Razão de Garantia.
Fator de Ponderação	Significa o percentual correspondente à medida de subordinação aplicável aos Direitos Creditórios da respectiva série de Cotas Seniores.
Fundo	É o **CAIXA PRO SOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICEDENTE MULTISACADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**.
Fundos21	É o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária, administrado e operacionalizado pela B3.
Gestora	É a **REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada empresária, com sede na Avenida Cidade Jardim, 400, 14º andar, Jardim Europa, CEP 01454-000, no

	Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.037.768/0001-81, autorizada pela CVM a gerir carteiras de fundos de investimento, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.175, de 16 de fevereiro de 2012.
Grupo Econômico	Significa cada conglomerado econômico de pessoas que Controlem, sejam Controladas por, ou estejam sob Controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o Controle das mesmas pessoas físicas.
IGP-M	Significa o Índice Geral de Preços ao Mercado, calculado e divulgado periodicamente pela Fundação Getúlio Vargas.
Inadimplência Ampliada	É o indicador a ser verificado pelo Originador, conforme as suas políticas internas, em relação aos Transferentes, de acordo com a Política de Crédito e Originação.
Indicador Rotina Fiador	É o indicador a ser verificado pelo Originador, de acordo com as suas políticas internas, em relação aos Transferentes, de acordo com a Política de Crédito e Originação.
Índice de Inadimplência Over 30	Significa a razão entre: **(a)** a soma dos saldos devedores, a valor presente, dos Direitos Creditórios inadimplidos com atrasos superiores a 30 (trinta) dias e inferiores a 90 (noventa) dias, considerando o Efeito Vagão, com base no último dia do mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação; e **(b)** o Patrimônio de Referência, na data base do último dia do mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação. Para fins do subitem "(a)", acima, não serão computados os Direitos Creditórios cuja parcela vencida há mais tempo apresente atraso superior a 90 (noventa) dias.
Índice de Inadimplência Over 90	Significa a razão entre: **(a)** a soma dos saldos devedores, a valor presente, dos Direitos Creditórios inadimplidos com atrasos iguais ou superiores a 90 (noventa dias), considerando o Efeito Vagão e excluídos os Direitos Creditórios em baixa contábil, com base no último dia do mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação; e **(b)** o Patrimônio de Referência, na data base do último dia do mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação.
Índice de Provisionamento de Devedores Duvidosos	Significa a razão entre: **(a)** o valor agregado da provisão para devedores duvidosos ("PDD") constituída pelo Fundo em relação aos Direitos Creditórios integrantes da carteira,

	apurada de acordo com as normas contábeis aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios e com os critérios previstos nas regras e procedimentos de provisionamento adotados pelo Administrador, com base no último dia do mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação; e **(b)** o Patrimônio Líquido do Fundo, apurado na mesma data base.
Índice de Recompras	Significa a razão entre: **(a)** o somatório dos valores dos Direitos Creditórios adquiridos que foram extintos, questionados pelos Mutuários ou por terceiros ou que se tornaram inadimplentes devido a fraudes, vícios de origem ou defeitos do negócio jurídico subjacente, ou que foram recomprados ou substituídos pelos Transferentes, em virtude da ocorrência de hipóteses de resolução de cessão ou de endosso previstas nos Contratos de Transferência; e **(b)** o saldo da carteira de Direitos Creditórios adquiridos, ambos apurados no mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação, que deverá ser igual ou menor do que 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.
Índice de Repasses	Significa o somatório dos valores dos Direitos Creditórios adquiridos cujos Transferentes tenham sido subcontratados pelo Agente de Cobrança para fins de arrecadação dos respectivos pagamentos e posterior repasse ao Fundo, que deverá ser igual ou inferior ao saldo das Cotas Subordinadas em circulação, ambos apurados no mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação, que deverá ser igual ou menor à Razão de Garantia apurada na mesma Data de Verificação.
Índices de Inadimplência	Significa, quando referidos em conjunto, o Índice de Inadimplência Over 30 e o Índice de Inadimplência Over 90.
Índices de Monitoramento	Significa, quando referidos em conjunto, os Índices de Inadimplência, o Índice de Provisionamento de Devedores Duvidosos, o Índice de Recompras, Índice de Repasses e a Razão de Garantia.
Instituição Autorizada	É qualquer instituição financeira que esteja avaliada com nota de classificação de risco de crédito (rating) igual ou superior à: **(a)** "AA(bra)", se for atribuída pela Fitch Ratings Brasil Ltda.; **(b)** "brAA", se for atribuída pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda.; ou **(c)** "Aa2", se for atribuída pela Moody's América Latina Ltda.
Instrução CVM 489	É a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011,

	conforme alterada.
Instrumentos Pro Soluto	São todos e quaisquer contratos, títulos de crédito instrumentos particulares ou escrituras públicas, típicos ou atípicos, firmados entre os Mutuários e os Transferentes, independentemente de sua denominação, forma, natureza jurídica ou possibilidade de registro em Entidade Registradora, de acordo com os quais são constituídas as obrigações dos Mutuários de pagar os valores das parcelas *pro soluto* aos Transferentes, a título de sinal ou da diferença entre o valor da aquisição do imóvel e o valor financiado pela CAIXA, antes da entrega das chaves da unidade ao Mutuário. Incluem-se no conceito de Instrumentos Pro Soluto, exemplificativamente e sem limitação: **(a)** contratos de promessa ou compromisso de compra e venda de unidades imobiliárias, inclusive para entrega futura; **(b)** instrumentos particulares de compromisso de compra e venda de imóvel com ou sem contratação simultânea de financiamento bancário; **(c)** termos ou contratos de confissão de dívida; **(d)** notas promissórias pro soluto; bem como **(e)** quaisquer outros documentos negociais que venham a ser admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, desde que contenham todos os elementos essenciais da dívida e constituam validamente as obrigações de pagamento das parcelas pro soluto, líquidas, certas e exigíveis dos Mutuários.
Investidores Profissionais	São os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 e, conforme aplicável, o artigo 13 da Resolução CVM 30.
Justa Causa	É a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses, em relação à Administradora e/ou à Gestora: **(a)** caso atuem, comprovadamente, com culpa grave, má-fé, dolo ou cometam fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades; **(b)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento; **(c)** caso tenham sua falência, intervenção, regime de administração especial temporária, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial decretada, deferida ou homologada, conforme aplicável; **(d)** caso sejam impedidos, ainda que temporariamente, de exercer atividades no mercado de valores mobiliários, por decisão administrativa ou judicial; **(e)** caso atuem em desacordo com as Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção, conforme

	reconhecido por deliberação da Assembleia; ou **(f)** causem, por ação ou omissão, desde que em inobservância a seus deveres e obrigações previstos no presente Regulamento, na legislação e/ou na regulação em vigor, a desclassificação do Fundo como Entidade de Investimento.
Legislação de Proteção Social	É a legislação que versa sobre as vedações ao incentivo a prostituição, a utilizar ou incentivar a utilização de mão-de-obra infantil (salvo, na condição de aprendiz, em conformidade com as leis aplicáveis) e/ou em condição análoga à escravidão e sobre a defesa dos direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente.
Legislação Socioambiental	É a legislação e a regulamentação ambiental e trabalhista em vigor, desde que aplicável aos negócios da Pessoa em questão, incluindo, mas não se limitando às leis, os regulamentos e as demais normas relacionadas à segurança e saúde ocupacional, à medicina do trabalho, à Política Nacional do Meio Ambiente, as Resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente.
Lei nº 8.929/94	É a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada.
Lei nº 12.846/13	É a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Anticorrupção	São todos os dispositivos legais ou regulatórios, nacionais ou estrangeiros, que visam prevenir e combater a prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme alterado, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme alterado, o *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e o *UK Bribery Act* de 2010, conforme aplicáveis aos negócios da Pessoa em questão.

MDA	Significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária administrado e operacionalizado pela B3.
Mutuários	Significa as pessoas físicas que tenham contratado financiamento com a CAIXA para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas pelos Transferentes e que, nos termos dos respectivos Instrumentos Pro Soluto, tenham assumido a obrigação de realizar o pagamento dos Direitos Creditórios aos Transferentes.
Originador	Significa a CAIXA, na qualidade de originador do Fundo, responsável pela verificação do cumprimento da Política de Crédito e Originação.
Partes Relacionadas	São as partes relacionadas de uma determinada Pessoa, tal como definido nas normas contábeis que tratam do assunto.
Patrimônio de Referência	Significa, **(a)** até o 364º (trecentésimo sexagésimo quarto) dia contado da data de início das atividades do Fundo, ou até a data em que ocorrer a integralização de Cotas Seniores no montante agregado de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), inclusive, dentre estas a que ocorrer primeiro, o valor fixo de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e **(b)** a partir do 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) dia após o início das atividades do Fundo, inclusive, o valor do Patrimônio Líquido.
Patrimônio Líquido ou PL	É o patrimônio líquido, assim entendido como a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo, e às eventuais disponibilidades do Fundo, menos suas exigibilidades e provisionamentos.
Pessoa	É qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedade anônima, fundo de investimento, organização, entidade sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Cobrança	É a política de cobrança a ser observada pelo Agente de Cobrança com relação à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do Artigo 58, do Regulamento, e do Contrato de Cobrança.
Política de Crédito e Originação	É a política de originação dos Direitos Creditórios e concessão de crédito prevista no Suplemento IV ao presente

	Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais	São a Gestora e a Administradora, quando referidas em conjunto.
Razão de Garantia	É o resultado mínimo obrigatório da divisão de: **(a)** o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação; por **(b)** o valor total do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado diariamente pela Gestora, que deverá corresponder a, ao menos, 10% (dez por cento), conforme o Artigo 83 deste Regulamento.
Rating CAIXA	É a classificação interna de risco atribuída pela Caixa aos Transferentes, de acordo com metodologia própria, a ser verificado pelo Originador nos termos da Política de Crédito e Originação.
Regras e Procedimentos ANBIMA	São as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros editados e publicados pela ANBIMA.
Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica	É o regime tributário especial pelo qual os cotistas de fundos de investimento que cumpram determinados requisitos legais não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte – IRRF em caráter antecipado e periódico sobre os seus rendimentos (come-cotas), conforme previsto nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 14.754/23.
Regulamento	É este Regulamento conforme alterado.
Relatório de Gestão	É o relatório contendo as informações previstas no Artigo 16, (n) deste Regulamento, a ser elaborado pela Gestora e disponibilizado aos Cotistas em cada Data de Envio do Relatório de Gestão.
Representatividade	É a razão entre determinado Mutuário e/ou Transferente e o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Mutuário e/ou transferidos pelo mesmo Transferente.
Reserva de Amortização	É a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento das amortizações e dos resgates de Cotas, nos termos do Artigo 76 deste Regulamento.
Reserva de Despesas e Encargos	Significa a reserva a ser monitorada pela Administradora destinada ao pagamento de despesas e encargos do Fundo,

	calculada no último dia de cada mês, em valor equivalente ao maior entre: **(a)** ao valor estimado necessário para o pagamento referente aos 6 (seis) meses subsequentes de despesas ordinárias identificadas como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento; ou **(b)** 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido.
Resolução CMN 2.907	É a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada.
Resolução CMN 5.111	É a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
SELIC	É o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Suplemento	É qualquer suplemento a este Regulamento.
Taxa DI	É a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br).
Taxa de Administração	É a taxa máxima de administração do Fundo estabelecida no Artigo 20, "a", deste Regulamento.
Taxa de Gestão	É a taxa máxima de gestão do Fundo estabelecida no Artigo 20, "b", deste Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	É a taxa máxima de custódia do Fundo estabelecida no Artigo 20, Parágrafo Quinto, deste Regulamento.
Taxa SELIC	É a taxa de juros apurada no SELIC, divulgada pelo BACEN e obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no

	referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.
Termo de Adesão	É o "*Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Caixa Pró Soluto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicedente Multisacado de Responsabilidade Limitada*", a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas.
Transferentes	São as construtoras e/ou incorporadoras imobiliárias, organizadas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, que atuem no desenvolvimento de empreendimentos habitacionais financiados pela CAIXA, por meio da linha de Apoio à Produção, e que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos na Política de Crédito e Originação e aos Critérios de Elegibilidade, a saber: **(a)** tenham faturamento bruto anual compreendido entre R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); **(b)** apresentem Rating CAIXA mínimo "A-"; **(c)** apresentem Indicador Rotina Fiador igual ou inferior a 3,50%; **(d)** apresentem Inadimplência Ampliada menor ou igual à Inadimplência Ampliada da CAIXA na data de aquisição dos Direitos Creditórios; **(e)** tenham ao menos 5 (cinco) empreendimentos imobiliários habitacionais aprovados na CAIXA na data de aquisição dos Direitos Creditórios; e **(f)** sejam previamente avaliadas e aprovadas pela Gestora, conforme os critérios de identificação e qualificação cadastral adotados pela Gestora.
Valor Unitário de Referência	É o valor unitário das Cotas de uma subclasse ou série, o qual será determinado a partir do seu respectivo valor unitário de emissão, conforme previsto neste Regulamento e/ou nos respectivos Apêndices, atualizado diariamente pelo respectivo *Benchmark*, se aplicável, deduzidos os montantes de amortizações efetivamente realizadas (compreendendo pagamento de remuneração e

	amortização de principal).

SUPLEMENTO II – MODELO DE APÊNDICE DE EMISSÃO DE COTAS SENIORES

Apêndice de Cotas Seniores da [•]ª série, emitidas nos termos do Regulamento do "**CAIXA PRO SOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICEDENTE MULTISACADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**", do qual este Suplemento é parte integrante.

1. Prazo: [•].

2. Público-alvo: [•].

3. *Benchmark*: [•].

4. Data de Emissão: [•].

5. Quantidade: [•].

6. Valor Unitário de Emissão: [•].

7. Valor Total da Emissão: [•].

8. Forma de Colocação: [•].

9. Coordenador Líder: [•].

10. Possibilidade de Distribuição Parcial: [•].

11. Lote Adicional: [•].

12. Período de Distribuição: [•].

13. Forma de Integralização: [•].

14. Distribuição e Negociação: [•].

15. Amortização e Resgate: [•].

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

São Paulo, [•] de 20[•].

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

SUPLEMENTO III – MODELO DE APÊNDICE DE EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS

Apêndice de Cotas Subordinadas, emitidas nos termos do Regulamento do "**CAIXA PRO SOLUTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICEDENTE MULTISACADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**", do qual este Suplemento é parte integrante.

1. Prazo: [•].

2. Público alvo: [•].

3. Data de Emissão: [•].

4. Quantidade: [•].

5. Valor Unitário de Emissão: [•].

6. Valor Total da Emissão: [•].

7. Forma de Colocação: [•].

8. Forma de Integralização: [•].

9. Distribuição e Negociação: [•].

10. Amortização e Resgate: [•].

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

São Paulo, [•] de 20[•].

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

SUPLEMENTO IV – POLÍTICA DE CRÉDITO E ORIGINAÇÃO

Esta Política de Crédito e Originação resume os principais critérios, procedimentos e limites aplicáveis à originação dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo, a serem observados pelo Originador, sem prejuízo da observância integral da política de investimentos pela Gestora.

1. Atuação da CAIXA como Originador

A CAIXA, por meio de sua rede de negócios, necessariamente participará na originação dos Direitos Creditórios, considerando o relacionamento estabelecido pela CAIXA com os Transferentes e com os Mutuários.

A atuação da CAIXA como originador do Fundo será voltada para a identificação de operações e Transferentes elegíveis e para a apresentação das oportunidades de realização de operações envolvendo os Direitos Creditórios aos Transferentes elegíveis e à Gestora. Ademais, a CAIXA adotará as providências necessárias para verificar e informar a Gestora sobre o devido cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Política de Crédito e Originação.

A CAIXA não será remunerada pelo Fundo em virtude da verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Política de Crédito e Originação. Assim, qualquer remuneração recebida pela CAIXA para intermediar as operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo será paga exclusivamente pelos Transferentes.

2. Transferentes e Direitos Creditórios Elegíveis

Os Transferentes serão construtoras/incorporadoras previamente selecionadas pela CAIXA e que desejem realizar a cessão ou endosso dos seus créditos decorrentes de Instrumentos Pro Soluto ao Fundo. Os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo deverão ser originados de forma a cumprir integralmente aos seguintes requisitos (em conjunto são definidos como "Critérios de Originação"):

(i) Créditos Pré-Chaves. Os créditos decorrentes de Instrumentos Pro Soluto deverão ser caracterizados como recebíveis pré-chaves, ou seja, o seu vencimento deverá ocorrer antes da data prevista para a entrega das unidades imobiliárias aos Mutuários;

(ii) Empreendimentos. Os créditos decorrentes de Instrumentos Pro Soluto deverão ser vinculados a empreendimentos imobiliários habitacionais cujo desenvolvimento tenha sido financiado pela CAIXA, no âmbito da linha Apoio à Produção;

(iii) Mutuários. Os créditos decorrentes de Instrumentos Pro Soluto deverão ser devidos exclusivamente por Mutuários que tenham financiamento imobiliário ativo com a CAIXA, relativo à mesma unidade imobiliária vinculada aos Direitos Creditórios;

(iv) Transferentes. Os Direitos Creditórios deverão ser transferidos ao Fundo exclusivamente por Transferentes que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a. tenham faturamento bruto anual compreendido entre R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

b. apresentem Rating CAIXA mínimo "A-"; e

c. apresentem Indicador Rotina Fiador igual ou inferior a 3,50%;

d. apresentem Inadimplência Ampliada menor ou igual à Inadimplência Ampliada da CAIXA na data de aquisição dos Direitos Creditórios; e

e. tenham ao menos 5 (cinco) empreendimentos imobiliários habitacionais aprovados na CAIXA na data de aquisição dos Direitos Creditórios.

Após a verificação de todos os requisitos descritos acima, o Originador submeterá à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios disponíveis para aquisição pelo Fundo, formalizando através de mensagem eletrônica que a originação desses Direitos Creditórios ocorreu em conformidade com esta Política de Crédito e Originação.

Mediante o recebimento da confirmação do Originador, conforme o parágrafo anterior, a Administradora realizará o cadastramento dos Transferentes, de acordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nas políticas próprias e nas normas regulatórias e autorregulatórias aplicáveis. O cadastro dos Transferentes deverá ser mantido atualizado perante a Administradora e sem qualquer apontamento relevante que impeça a realização das operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

3. Processo de Originação

A originação dos Direitos Creditórios observará o disposto no Artigo 40 do Regulamento.

4. Análise de Crédito dos Mutuários

A análise de crédito dos Mutuários será realizada pelo Originador, de acordo com metodologia e critérios próprios, por ocasião da concessão dos financiamentos para aquisição das unidades imobiliárias vinculadas aos Direitos Creditórios. Assim, os créditos decorrentes de Instrumentos Pro Soluto serão devidos exclusivamente por Mutuários previamente aprovados pelo Originador, ao seu exclusivo critério, sendo certo, contudo, que a Política de Crédito e Originação não estabelece qualquer requisito específico relativo à análise de crédito dos Mutuários.

5. Monitoramento e Reavaliação

Os Transferentes estarão sujeitos a monitoramento contínuo, com reavaliação periódica ou extraordinária, caso ocorram eventos relevantes que indiquem deterioração do risco de crédito. As reavaliações serão realizadas pelo Originador, de acordo com metodologia própria, e serão levadas em consideração na verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Política de Crédito e Originação.

Não obstante, fica registrado que a verificação de aderência aos Critérios de Originação será

realizada pelo Originador exclusivamente no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, sendo certo que o Originador não será responsável por realizar qualquer monitoramento dos Transferentes ou Mutuários, tampouco por reportar aos Prestadores de Serviços Essenciais qualquer modificação na situação de crédito, patrimonial ou de liquidez desses agentes.

6. Alterações

Qualquer alteração desta Política de Crédito e Originação dependerá de aprovação prévia da Assembleia Especial de Cotistas.

7. Disposições Finais

A CAIXA não assume qualquer obrigação de realizar, de forma contínua e ininterrupta, a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Política de Crédito e Originação. Assim, a capacidade do Fundo de manter as suas atividades e realizar operações de aquisição dos Direitos Creditórios poderá ser prejudicada em caso de suspensão, interrupção ou cessação das atividades do Originador, visto que a CAIXA não poderá ser substituída no exercício das atribuições previstas nesta Política de Crédito e Originação.

Esta Política de Crédito e Originação integra o Regulamento e deverá ser interpretada em conjunto com as demais disposições aplicáveis.

* * * * * * * * *

SUPLEMENTO V – FATORES DE RISCO

O investimento nas Cotas apresenta uma série de riscos, inclusive riscos decorrentes de flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sobretudo aqueles indicados neste Suplemento. Não existe uma garantia que possa assegurar a eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios adquiridos e dos Ativos Financeiros adquiridos, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas.

O investidor, ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pelo Fundo ao seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada má-fé, culpa grave ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e/ou aos atos normativos expedidos pela CVM ou pelo Banco Central, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança e os Transferentes não serão responsabilizados, entre outras coisas: **(a)** por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos do Fundo ou das Cotas; **(b)** pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, para os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou para os Ativos Financeiros; ou **(c)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate ou negociação de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

I. *Riscos de mercado*

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Transferentes e os Mutuários estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Transferentes e/ou dos Mutuários, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(a)** flutuações das taxas de câmbio; **(b)** alterações na inflação; **(c)** alterações nas taxas de juros; **(d)** alterações na política fiscal; e **(e)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Transferentes e/ou dos Mutuários, bem como a liquidação, pelos Mutuários, dos Direitos Creditórios adquiridos.

Fatores macroeconômicos. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, o pagamento das amortizações e rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios adquiridos, ou seja, dependerá da solvência dos Mutuários e Transferentes para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Mutuários e Transferentes poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios adquiridos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Rentabilidade dos Ativos Financeiros inferior ao *Benchmark* das Cotas Seniores. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais podem apresentar valorização efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas Seniores, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos *Benchmarks* previstos para as Cotas Seniores. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Fundo, nem o Custodiante, nem a Gestora, nem a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

Flutuação de preços dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses Ativos Financeiros que integram a carteira seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

Cálculo do Valor Unitário de Referência das Cotas Seniores com antecedência em relação às datas de pagamento. A Administradora deverá determinar o Valor Unitário de Referência das Cotas Seniores com base em parâmetros que podem não estar disponíveis até as respectivas datas de pagamentos. Como não há garantia de que os valores determinados conforme os mecanismos previstos no presente Regulamento coincidam com os valores que seriam determinados caso todas as informações de mercado estivessem disponíveis, nem tampouco serão devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre o Fundo e os Cotistas caso tais valores não coincidam, as rentabilidades dos Cotistas poderão diferir dos *Benchmarks* de suas Cotas.

II. *Riscos de crédito*

Risco de crédito dos Mutuários e dos Transferentes. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança e suas respectivas Partes Relacionadas não são responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos ou pela solvência dos Mutuários ou dos Transferentes. Os Transferentes deverão assumir responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios, por meio de coobrigação, compromisso de recompra e/ou outros mecanismos de retenção do risco de crédito pelos Transferentes. Se os Mutuários e os Transferentes não puderem honrar seus compromissos perante o Fundo, poderá ser

necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios adquiridos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios adquiridos sejam pagos e os respectivos valores sejam recebidos pelo Fundo, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e nos Apêndices. Na hipótese de inadimplência dos Mutuários e dos Transferentes, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelo Agente de Cobrança qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Risco decorrentes da amortização condicionada. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação: **(a)** dos Direitos Creditórios adquiridos; ou **(b)** dos Ativos Financeiros integrantes da carteira. Assim, não obstante a coobrigação ou a obrigação de recompra assumida pelos Transferentes nos termos deste Regulamento, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização (parcial ou integral), em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

Ausência de garantias. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Adicionalmente, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não respondem pela solvência dos Mutuários ou dos Transferentes e não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto. Ademais, a eventual existência de classificação de risco (*rating*) de Cotas, caso aplicável, não trará garantias em relação ao Fundo, podendo a classificação de risco (*rating*) de Cotas, se houver, ser alterada ao longo da existência do Fundo. Além disso, na ocorrência de desenquadramento do Fundo com relação à Razão de Garantia, os titulares de Cotas Subordinadas não estarão obrigados a subscrever e integralizar as novas Cotas Subordinadas para fins de recomposição ou reenquadramento da Razão de Garantia, o que poderá fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa e afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Ausência de classificação de risco das Cotas. A ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura do Fundo e de sua política de investimentos, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao investidor a análise cuidadosa e criteriosa do presente Regulamento antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas.

Risco de concentração em Ativos Financeiros. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios podendo o Fundo manter até 33% (trinta e três por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Alterações no

cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para o Fundo, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não pagamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Riscos associados aos Ativos Financeiros. O Fundo poderá, observada a política de investimento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: **(a)** os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; **(b)** na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira), o Fundo poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; **(c)** alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e **(d)** os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional.

Cobrança extrajudicial e judicial. No caso de os Mutuários e os Transferentes não cumprirem as suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o valor total dos Direitos Creditórios inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios inadimplidos não tenha sucesso, a Gestora e o Agente de Cobrança avaliarão, caso a caso, a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios inadimplidos, tendo-se em vista os gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito Creditório adquirido a ser cobrado.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas do Fundo são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, os Transferentes, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência

da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, na hipótese acima descrita, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Caso o Fundo seja condenado em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por parte dos Transferentes ou dos Mutuários, ou descumprimento pelo Agente de Cobrança de suas obrigações, o Fundo poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte. Ainda, em caso de fraude cometida por terceiros na formalização de Direitos Creditórios, o Fundo, ainda que representado pelo Agente de Cobrança, pode ser demandado judicialmente por cobrança indevida, o que pode trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

Risco relacionado aos acordos e renegociações dos Direitos Creditórios inadimplidos. O Agente de Cobrança poderá realizar acordos e/ou renegociações dos Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, podendo, inclusive, conceder descontos e alterar prazos de pagamento, nos termos do Contrato de Cobrança e da Política de Cobrança. Não há garantia de que os acordos e/ou renegociações realizados em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos serão pagos, total ou parcialmente. Adicionalmente, tais acordos e/ou renegociações podem acarretar a diminuição dos valores esperados dos Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em prejuízos ao Fundo. O Agente de Cobrança poderá, ainda, permitir a concessão de prazos adicionais para pagamento em parcelas aos Mutuários, nos termos da Política de Cobrança. Na hipótese de concessão de descontos, alteração de prazos ou, ainda, de falta de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações renegociadas, o Fundo poderá receber os valores devidos em datas posteriores às originalmente esperadas e poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos adicionais para tentar recuperar os seus créditos inadimplidos. Nessas hipóteses, não será devida pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Agente de Cobrança qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, ao Fundo e/ou aos Cotistas.

Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios sujeitos a pré-pagamento por parte de seus Mutuários, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às respectivas datas esperadas de vencimento, inclusive logo após a respectiva data de aquisição e pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, os Mutuários poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data do pagamento do respectivo Direito Creditório. Esse evento poderá implicar no recebimento, pelo Fundo, de valor inferior ao previamente previsto no momento da aquisição do Direito Creditório, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento. Adicionalmente, o Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos em decorrência do pré-pagamento com a mesma remuneração, prazo ou perfil de risco oferecido pelos Direitos Creditórios originalmente adquiridos, o que poderá resultar na redução da rentabilidade geral do Fundo.

Modificação de Direitos Creditórios adquiridos por decisão judicial. Os Direitos Creditórios adquiridos podem, eventualmente, ter as suas condições de pagamento questionadas em juízo pelos respectivos Mutuários. Não pode ser afastada a possibilidade de os Mutuários

lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nesta hipótese, os Direitos Creditórios adquiridos podem ter seus valores reduzidos ou até serem anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

III. ***Riscos de liquidez***

Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios adquiridos. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

Falta de liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização parcial e/ou integral das Cotas, caso o Fundo precise vender os referidos ativos.

Fundo fechado e mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término dos prazos de duração das respectivas Subclasses e/ou séries de Cotas ou em virtude da liquidação do Fundo. O Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo antes do término do prazo de duração das Cotas que adquirir, exceto: **(a)** por ocasião das amortizações (parciais ou integrais), realizadas nos termos deste Regulamento; ou **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato de as Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Profissionais, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, dos Transferentes ou dos Mutuários em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

Risco referente à oferta das Cotas. As Cotas poderão ser objeto de oferta pública registrada por meio do rito automático previsto na Resolução CVM 160, de modo que os documentos da respectiva oferta, incluindo o prospecto, conforme aplicável, não serão objeto de análise prévia por parte da CVM ou da ANBIMA. Além disso, as Cotas ofertadas publicamente estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

Integralização a prazo e restrições à negociação de Cotas que não tenham sido integralizadas. As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas, nem a obrigação de integralizá-las. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos do Fundo e pode causar prejuízos ao Fundo e aos demais Cotistas.

Liquidação antecipada. As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e em seus respectivos Apêndices. No entanto, há eventos que podem ensejar o início da liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados neste Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas integralmente amortizadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados pelos Cotistas. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo. No momento da liquidação do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos ainda não ser exigível dos Mutuários. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: **(a)** ao vencimento dos Direitos Creditórios adquiridos e ao seu pagamento pelos Mutuários; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios adquiridos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou **(c)** à amortização integral das Cotas em Direitos Creditórios adquiridos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderão sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de liquidação das Cotas com a dação em pagamento de Direitos Creditórios adquiridos. Na liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios adquiridos, nos termos autorizados pelo Regulamento. Nessa hipótese, a partir do momento em que ocorrer a dação em pagamento, os Cotistas ficarão expostos aos riscos de crédito e mercado, dentre outros, da carteira de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios adquiridos, sem a presença de mecanismos mitigadores de risco. Além disto, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios adquiridos recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Mutuários.

IV. *Riscos Operacionais*

Risco de Sucumbência. O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por esta instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou de ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios inadimplidos são válidos e exequíveis.

Riscos decorrentes da precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Risco decorrente de falhas operacionais. A identificação, a transferência, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos dependem da atuação conjunta e coordenada de várias partes, inclusive dos Transferentes ou do Originador, da Gestora, do Custodiante, do

Agente de Cobrança e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, nos Contratos de Transferência e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados. Em caso de disfunção do processamento do faturamento e da cobrança, a cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pode ser prejudicada, podendo trazer prejuízos ao Fundo.

Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, ou eventual interrupção das atividades realizadas pelo Originador, poderão afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo com a contratação de um novo prestador de serviços.

Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Transferentes, do Originador, do Agente de Cobrança, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços e do Fundo ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo poderá ser adversamente afetado, prejudicando o desempenho do Fundo.

Riscos relativos à assinatura digital. O Fundo adquirirá Direitos Creditórios representados por Instrumentos Pro Soluto. Os Instrumentos Pro Soluto que representam ou garantem os Direitos Creditórios que venham a integrar a carteira, bem como a sua transferência, endosso, subscrição ou cessão fiduciária ao Fundo, conforme o caso, poderão ser formalizados por meio de instrumentos assinados com o uso de plataforma de assinatura eletrônica que não conta com a utilização da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2.200. A validade da formalização desses instrumentos por meio da plataforma de assinatura e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Mutuários, pelos Transferentes ou por terceiros e não há garantia que tais Instrumentos Pro Soluto sejam aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios adquiridos deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios adquiridos representados por Instrumentos Pro Soluto que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

Processo eletrônico de originação, endosso e custódia dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos podem ser gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de

fraudes cometidas pelos Mutuários e/ou pelos Transferentes podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios adquiridos, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios adquiridos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios. Nos termos dos Contratos de Transferência e do Contrato de Cobrança, caberá aos Transferentes e ao Agente de Cobrança, respectivamente, fornecer ao Custodiante e à Gestora arquivos eletrônicos descrevendo a evolução, a movimentação e a conciliação de pagamentos dos Direitos Creditórios adquiridos realizados por meio de transferência, em formato previamente acordado com o Custodiante e com a Gestora, os quais deverão conter informações sobre os Mutuários e sobre os Direitos Creditórios associados à transferência realizada à Conta do Fundo. Tais arquivos eletrônicos enviados pelos Transferentes ou pelo Agente de Cobrança constituirão a principal fonte de informações disponíveis ao Custodiante e à Gestora para fins de acompanhamento das liquidações, cobrança e conciliação dos Direitos Creditórios. Portanto, não obstante a fiscalização realizada pela Administradora e pela Gestora, não há garantias de que a conciliação realizada pelos Transferentes e/ou pelo Agente de Cobrança será livre de erros operacionais ou técnicos. Nestas hipóteses, o Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais significativas, caracterizadas pelo não recebimento dos recursos provenientes dos pagamentos dos Direitos Creditórios adquiridos e dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Guarda da documentação. A guarda dos Documentos Comprobatórios é responsabilidade do Custodiante, que poderá subcontratar, às suas expensas, empresa especializada para realizar tal atividade. Neste caso, embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. Além disso, a totalidade dos Documentos Comprobatórios é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Comprobatórios pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para o Fundo e os Cotistas.

Riscos operacionais oriundos da limitação dos processos de verificação do lastro dos Direitos Creditórios. A Gestora realizará, após cada data de aquisição dos Direitos Creditórios, diretamente ou por meio de empresa de auditoria especialmente contratada para este fim, às expensas da Gestora, a verificação dos Documentos Comprobatórios, de forma integral e individualizada. Contudo, apesar da realização de tais procedimentos, não há qualquer garantia de que os Direitos Creditórios adquiridos: **(i)** não serão eivados de vícios ou defeitos que prejudiquem a sua cobrança em face dos respectivos Mutuários; **(ii)** não serão objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição dos mesmos pelo Fundo; **(iii)** atenderão às obrigações dos Contratos de Transferência; e/ou **(iv)** encontrar-se-ão lastreados por Documentos Comprobatórios aptos a instrumentalizar a sua efetiva cobrança, judicial ou extrajudicial, em face dos respectivos Mutuários. A inexistência, indisponibilidade e/ou a ocorrência de vícios ou defeitos que impactem negativamente a existência, validade e eficácia de quaisquer dos Documentos Comprobatórios, incluindo, sem limitação, a falta de legitimidade dos signatários dos referidos documentos e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá prejudicar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos

Creditórios inadimplidos, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos, resultando em redução no valor do Patrimônio Líquido e, consequentemente, em perdas para os Cotistas.

v. ***Riscos dos Transferentes e de originação***

Risco de originação – diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis. A política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento estabelece que o Fundo destinar-se-á, primordialmente, à aplicação dos seus recursos em Direitos Creditórios, os quais serão originados pela CAIXA. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para transferência ao Fundo que satisfaçam, cumulativamente, às Condições de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade e aos critérios de composição e diversificação da carteira descritos neste Regulamento, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de Alocação Mínima – Regulatório e/ou de Alocação Mínima – Entidade de Investimento, o que poderá ensejar a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Risco de desenquadramento tributário do Fundo por não atendimento de certos requisitos tributários (Risco "Come-Cotas"). Para que ocorra e seja mantido enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios: **(a)** o Fundo deve ser classificado como Entidade de Investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111; e **(b)** a carteira deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos (dentre os quais o enquadramento da Alocação Mínima – Entidade de Investimento) poderá resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

Risco decorrente dos critérios adotados pelos Transferentes para concessão de crédito. Embora os Direitos Creditórios sejam originados conforme as diretrizes estabelecidas na Política de Crédito e Originação, conforme verificado pela CAIXA, a originação dos Direitos Creditórios que serão transferidos ao Fundo também envolverá processos de origem e políticas de concessão de crédito desenvolvidos pelos Transferentes. É possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito dos Mutuários ou que a Política de Crédito e Originação e os processos de origem e de concessão de crédito adotados pelos Transferentes não sejam suficientes para assegurar a capacidade dos Mutuários de honrarem suas obrigações. Essas falhas poderão dificultar ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

Conflito de interesses do Originador. O Originador acumula funções que geram potencial conflito de interesses inerente à estrutura do Fundo, na medida em que utilizará sua própria rede de negócios para identificar operações, selecionar os Transferentes e apresentar as oportunidades de aquisição de Direitos Creditórios à Gestora. Desse acúmulo de funções decorrem, entre outros, os seguintes riscos: **(a)** o interesse do Originador em maximizar o volume de negócios pode divergir do interesse do Fundo em manter o risco de crédito sob controle; **(b)** como a fiscalização inicial sobre o devido cumprimento dos requisitos

estabelecidos na Política de Crédito e Originação é atribuída ao Originador, há o risco de falhas ou de avaliação menos rigorosa na validação dos Direitos Creditórios; e **(c)** eventuais decisões do Originador que priorizem suas próprias atividades em detrimento do rigor de crédito podem resultar em aumento da inadimplência, afetando a qualidade dos ativos e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

Alterações nas políticas de concessão de crédito dos Transferentes. Os Transferentes não assumirão qualquer obrigação de conceder os créditos aos respectivos Mutuários, de modo que, eventuais alterações na política de concessão de crédito dos Transferentes, somadas aos requisitos impostos pela Política de Crédito e Originação, podem vir a limitar a quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, o que, por sua vez, pode impactar a rentabilidade do Fundo como um todo.

Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Transferentes. Caso os Transferentes venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do Fundo que sejam pagos nas Contas *Escrow*, para posterior repasse à Conta do Fundo, ou que sejam pagos em conta bancária de livre movimentação de titularidade dos Transferentes, não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a Conta do Fundo, nos termos do Regulamento e dos Contratos de Transferência. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Transferentes não deveria afetar, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido nem ensejar a desconsideração das transferências dos Direitos Creditórios celebradas nos termos dos Contratos de Transferência, uma vez que tais transferências são realizadas em caráter definitivo para o Fundo, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei 11.101 e no artigo 159 do Código Civil. Entretanto, mesmo assim, os recursos de titularidade do Fundo que porventura se encontrem na posse dos Transferentes ou de qualquer terceiro podem, eventualmente, ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela Administradora, por conta e ordem do Fundo. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Risco de rescisão dos Contratos de Transferência e do fluxo originação de Direitos Creditórios. A CAIXA poderá, a qualquer momento, cessar as suas atividades necessárias para a originação dos Direitos Creditórios compatíveis com a Política de Crédito e Originação e com a política de investimentos do Fundo. Ademais, os Transferentes poderão, a qualquer momento, deixar de transferir os seus Direitos Creditórios ao Fundo. A existência do Fundo estará condicionada à continuidade das operações da CAIXA, dos Transferentes em originar e transferir Direitos Creditórios elegíveis nos termos deste Regulamento, inclusive em volume suficiente para alcançar os *Benchmarks* das Cotas Seniores, bem como à vontade unilateral dos Transferentes em transferir Direitos Creditórios ao Fundo.

Risco de descontinuidade e interrupção das atividades do Originador. As atividades de originação de Direitos Creditórios são desempenhadas pelo Originador, do qual o Fundo depende de forma essencial, observando-se que: (a) o Originador não garante o cumprimento

ininterrupto de suas funções; (b) a originação e a aquisição de novos Direitos Creditórios dependem exclusivamente da saúde financeira e da existência do Originador; e (c) na hipótese de qualquer impossibilidade de o Originador desempenhar suas funções, este não pode ser substituído, o que poderá acarretar a paralisação total do fluxo de originação e aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, comprometendo a sua continuidade e podendo ensejar a sua liquidação antecipada, com prejuízos para os Cotistas.

Validação de Condições de Aquisição baseada em declarações dos Transferentes. A Gestora, conforme disposto neste Anexo Descritivo, validará as Condições de Aquisição de Direitos Creditórios com base em declarações feitas pelos Transferentes. Esse procedimento apresenta riscos específicos, considerando que a avaliação e a decisão de aceitar direitos creditórios serão substancialmente dependentes da veracidade, precisão e atualização das informações declaradas pelos Transferentes. Deve-se levar em conta o risco de que as declarações dos Transferentes não sejam verdadeiras, precisas ou atuais em todos os seus aspectos, o que pode levar a uma avaliação inadequada do cumprimento das Condições de Aquisição. Como regra geral, no caso de materialização do risco em comento, ficará caracterizada hipótese de resolução da transferência dos Direitos Creditórios adquiridos afetados, cabendo aos Transferentes realizar o pagamento imediato do preço de resolução relativo aos respectivos Direitos Creditórios adquiridos. Alternativamente, os Transferentes poderão constituir garantias fidejussórias ou assumir coobrigação ao pagamento dos Direitos Creditórios por eles transferidos. Todavia, caso ocorra inadimplemento contratual dos Transferentes, o Fundo e, consequentemente, os Cotistas poderão experimentar perdas financeiras, além do risco de caracterização de um Evento de Avaliação, de acordo com este Regulamento.

VI. *Outros Riscos*

Risco de intervenção ou liquidação da Administradora. O Fundo poderá ter conta corrente na Administradora para fins de recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial desta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo ou terem que ser recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

Risco de Fungibilidade. Os Mutuários realizarão os pagamentos dos Direitos Creditórios adquiridos nas Contas *Escrow*, na Conta do Fundo ou, ainda, em contas bancárias de livre movimentação de titularidade dos respectivos Transferentes, conforme previsto neste Regulamento e no respectivo Contrato de Transferência. Nas hipóteses em que os recursos transitem por conta bancária de titularidade do Transferente, e especialmente quando depositados em conta na qual sejam igualmente mantidos outros recursos do Transferente não cedidos ao Fundo, haverá confusão temporária entre tais recursos, que perdurará até a devida conciliação bancária e o respectivo repasse à Conta do Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Transferência. O Fundo permanece, assim, exposto ao risco de crédito dos Transferentes durante todo o período em que os recursos estiverem sob a titularidade destes. Ainda, frisa-se que o Fundo poderá adquirir apenas determinadas parcelas dos Direitos Creditórios constituídos por cada Instrumento Pro Soluto celebrado entre os Transferentes e os Mutuários, de modo que as demais parcelas decorrentes do mesmo Instrumento Pro Soluto

poderão permanecer com o respectivo Transferente ou ser por este cedidas a terceiros. Nesta hipótese, ainda que o Transferente ou o Agente de Cobrança, conforme o caso, mantenha a responsabilidade pela cobrança de todas as parcelas decorrentes do respectivo Instrumento Pro Soluto, não se pode afastar o risco de que as parcelas não cedidas ao Fundo, cujo vencimento seja posterior ao vencimento das parcelas cedidas ao Fundo, sejam priorizadas pelos Mutuários na realização dos pagamentos. Além disso, erros ou dificuldades na conciliação dos créditos depositados nas Contas *Escrow* e nas demais contas bancárias de titularidade dos Transferentes poderão dificultar o acesso do Fundo aos recursos. Tais situações poderão resultar em atraso ou redução dos valores disponíveis para a realização dos pagamentos referentes às Cotas, especialmente se: (a) o Transferente descumprir a obrigação de repassar à Conta do Fundo qualquer valor por ele recebido; (b) terceiros que porventura tenham adquirido parcelas dos Direitos Creditórios decorrentes de um mesmo Instrumento Pro Soluto do qual decorram Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo não concordarem ou não realizarem a transferência ao Fundo dos valores indevidamente recebidos; e (c) em caso de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e/ou liquidação judicial ou extrajudicial do Transferente ou dos terceiros citados no subitem "b" acima, houver o bloqueio dos recursos ou o atraso, a suspensão ou a ausência de capacidade, por parte do Transferente ou do respectivo liquidante ou administrador judicial, de identificar ou repassar os recursos que seriam de titularidade do Fundo, e/ou se houver reivindicações concomitantes sobre tais recursos por parte de outros credores do Transferente ou dos aludidos terceiros. Em qualquer desses casos, o Patrimônio Líquido poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

Risco de concentração dos Mutuários, dos Transferentes. Considerando que o investimento no Fundo é restrito para Investidores Profissionais, o Fundo não se sujeitará ao limite de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, representado por créditos devidos por um mesmo devedor ou coobrigado. Assim, o risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com os aspectos da política de investimentos que versam sobre a concentração: **(i)** dos Direitos Creditórios adquiridos, devidos por um mesmo Mutuário ou grupo de Mutuários; e **(ii)** em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Nesse sentido, salienta-se que a política de investimentos do Fundo somente admite a aquisição de Direitos Creditórios devidos por Mutuários que atendam os requisitos descritos neste Regulamento, de modo que o risco da carteira será totalmente concentrado nesses Mutuários.

Risco de concentração do Originador e dos Transferentes. A política de investimento estabelece que o Fundo se destina à aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios originados pela CAIXA e transferidos pelos Transferentes, desde que observados os requisitos definidos na política de investimentos, o que será verificado pela Gestora, e na Política de Crédito e Originação, o que será verificado pela CAIXA. Neste sentido, a continuidade do Fundo poderá ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da não continuidade das operações regulares dos Transferentes e da eventual incapacidade da CAIXA de originar Direitos Creditórios elegíveis para o Fundo.

Risco relacionado ao setor de atuação dos Transferentes e ao perfil dos Mutuários. Os

Transferentes dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo consistem, majoritariamente, em incorporadoras e construtoras atuantes no segmento imobiliário residencial, previamente selecionadas pela CAIXA com base em critérios que incluem o seu histórico operacional, solidez financeira, capacidade de execução de obras e performance na originação de créditos imobiliários. Assim, as atividades desenvolvidas pelos Transferentes estão diretamente expostas às condições do mercado imobiliário brasileiro e à dinâmica do crédito habitacional, sendo influenciadas, entre outros fatores, por: **(a)** níveis de emprego, renda e capacidade de endividamento das famílias; **(b)** disponibilidade e custo do crédito imobiliário, inclusive políticas de financiamento habitacional; **(c)** níveis de taxa de juros e inflação; **(d)** velocidade de vendas e distratos; e **(e)** custos de construção, incluindo materiais, mão de obra e prazos de execução. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo decorrem, predominantemente, de recebíveis pró soluto vinculados a unidades habitacionais em fase anterior à entrega das chaves, cujos Mutuários são mutuários com financiamento imobiliário ativo junto à CAIXA. Ainda que tais recebíveis estejam associados a contratos de financiamento imobiliário e submetidos a critérios de elegibilidade e monitoramento contínuo, eventuais deteriorações nas condições macroeconômicas, no mercado imobiliário ou no ambiente regulatório podem afetar negativamente a capacidade de pagamento dos Mutuários e/ou a capacidade financeira dos Transferentes de honrar suas obrigações de coobrigação ou recompra. Adicionalmente, mudanças adversas nas políticas públicas de habitação, nas condições de financiamento do setor imobiliário, ou na atuação de instituições financeiras relevantes para o segmento podem impactar o volume de originação, a performance dos empreendimentos imobiliários e, consequentemente, o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. Caso tais riscos se materializem, a rentabilidade e a capacidade de pagamento das obrigações do Fundo poderão ser adversamente afetadas.

Risco relacionado ao mercado imobiliário residencial. Os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo são originados de operações vinculadas a empreendimentos imobiliários residenciais desenvolvidos por incorporadoras e construtoras. Em razão disso, o desempenho do Fundo está diretamente sujeito às condições do mercado imobiliário residencial brasileiro. Fatores como variações nas condições macroeconômicas, níveis de emprego e renda da população, disponibilidade e custo do crédito imobiliário, alterações nas taxas de juros, políticas públicas habitacionais, custos de construção, atrasos na execução de obras, distratos, bem como mudanças regulatórias que afetem o setor imobiliário, podem impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Mutuários e a performance dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. A materialização de tais fatores poderá resultar em efeitos adversos sobre os fluxos financeiros do Fundo e sobre a rentabilidade do investimento realizado pelos Cotistas.

Risco de ausência de informações públicas sobre os Transferentes e os Mutuários. Não há como garantir que os Transferentes sejam companhias abertas com registro na CVM, ou estejam sujeitos a qualquer obrigação (contratual, regulatória ou legal) de divulgar, periódica e/ou eventualmente, informações ao mercado de valores mobiliários brasileiro, inclusive demonstrações contábeis anuais ou intermediárias. Ainda, neste sentido, as normas brasileiras em vigor não obrigam os Transferentes a divulgar qualquer informação ou demonstração contábil ao mercado de valores mobiliários, pelo simples fato de serem cedentes ou endossantes dos direitos creditórios cedidos ao Fundo. Assim, os Cotistas e o

Fundo poderão não ter acesso, ou ter acesso apenas limitado, a informações de que necessitem para avaliar a situação financeira, os resultados e os riscos atinentes aos Transferentes. O mesmo risco se aplica aos Mutuários, visto que serão mutuários pessoas físicas, adquirentes de unidades habitacionais.

Risco de concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, consequentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia de Cotistas virem a ser tomadas pelo Cotista "majoritário" em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos Cotistas "minoritários". Inclusive, todas as Cotas Seniores poderão ser mantidas pela CAIXA, que também atua como originador essencial para o bom funcionamento do Fundo e para a continuidade de suas atividades.

Risco de alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Restrições de natureza legal ou regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da emissão e da aquisição dos Direitos Creditórios, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições os fluxos de subscrição, aquisição e pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.

Risco de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos Cotistas, reunidos em Assembleia, poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a Assembleia de Cotistas não aprovar o referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, os Transferentes, os Mutuários, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Risco de questionamento da validade e da eficácia dos Direitos Creditórios e de sua transferência. A subscrição ou transferência dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco

de os Direitos Creditórios adquiridos serem alcançados por obrigações assumidas pelos Transferentes, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Transferentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a validade e a eficácia da transferência dos Direitos Creditórios adquiridos consistem em: **(a)** possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios adquiridos, que tenham sido constituídas previamente à sua transferência e sem conhecimento do Fundo; **(b)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios adquiridos, constituída antes da sua transferência e sem o conhecimento do Fundo; **(c)** verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Transferentes; e **(d)** revogação da transferência dos Direitos Creditórios adquiridos ao Fundo, na hipótese de falência dos Transferentes. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Transferentes e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios adquiridos.

Risco de redução da Razão de Garantia. O Fundo terá Razão de Garantia a ser verificado todo Dia Útil pela Gestora. Por diversos motivos, tais como inadimplência dos Mutuários, as Cotas Subordinadas poderão ter seu valor reduzido, o que poderá causar perda de patrimônio aos Cotistas.

Risco de Subordinação. Nos termos do presente Regulamento, as Cotas Subordinadas se subordinam às Cotas Seniores, para efeitos de pagamento da amortização (parcial ou integral) e do pagamento de rendimentos. Assim, sem prejuízo da ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento e das condições de pagamento das Cotas estabelecidas nos respectivos Apêndices, o pagamento da amortização (parcial ou integral) das Cotas Subordinadas está condicionado ao recebimento, pelo Fundo, de recursos suficientes após o pagamento da amortização integral das Cotas Seniores. Tendo em vista os riscos aos quais o Fundo está exposto, inclusive, sem limitação, a ocorrência do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, é possível que o Fundo não disponha de recursos suficientes para realizar o pagamento da amortização (parcial ou integral) das Cotas Subordinadas.

Risco de Governança. Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia, aprovar modificações no Regulamento.

Quórum qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia.

Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Os Cotistas possuem responsabilidade limitada, com isso, na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos e poderão aprovar um plano de resolução, que poderá trazer prejuízos ao Fundo, ainda que aprovado em Assembleia.

Risco de mudanças na legislação tributária, na interpretação da lei tributária ou na aplicação da lei tributária podem implicar ampliação da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Tais alterações incluem, sem limitação: **(a)** possível extinção de isenções fiscais para determinados investidores, nos termos da lei em vigor; **(b)** diversas interpretações da legislação tributária por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais; **(c)** eventuais aumentos na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; e **(d)** a criação de novos tributos e/ou a modificação de tributos atuais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados. No entanto, tais mudanças, interpretações ou aplicações da lei tributária poderão submeter o Fundo, sua carteira e os Cotistas a novos recolhimentos e/ou cargas tributárias não previstos inicialmente, inclusive com relação à tributação dos Direitos Creditórios adquiridos e Ativos Financeiros adquiridos pelo Fundo. As regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe e aos Cotistas podem não permanecer vigentes ou nos mesmos termos em que se encontravam quando do investimento, havendo o risco de tais regras serem alteradas, o que poderá impactar o Fundo e a rentabilidade de suas Cotas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Regime Tributário Aplicável ao Fundo. Nos termos da Lei 14.754, condicionado ao enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento e à observância da Alocação Mínima – Entidade de Investimento, de acordo com as definições de "entidade de investimento" e de "direitos creditórios" na Resolução CMN 5.111, o Fundo não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei 14.754. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

Emissão de novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia e observado o disposto neste Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas titulares de Cotas Seniores não necessariamente terão o direito de preferência na sua subscrição, o que poderá resultar na diluição dos direitos políticos dos Cotistas titulares das referidas Cotas então em circulação. Ademais, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão das novas Cotas não estiverem investidos em Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento.

Possibilidade de conflito de interesses. As Cotas Subordinadas serão integralizadas exclusivamente pela Gestora, por suas Partes Relacionadas ou por fundos sob gestão da

Gestora, enquanto as Cotas Seniores poderão ser integralizadas e/ou adquiridas pela CAIXA, que atua como originador do Fundo, bem como por investidores que sejam Partes Relacionadas aos Transferentes e/ou aos Mutuários. Nessa hipótese, poderá haver situações de conflito de interesses entre os interesses desses investidores e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer desses investidores, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia de Cotistas.

Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da transferência desses, alteração na política monetária e alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

SUPLEMENTO VI - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

1. Observado o disposto no item 3(a), abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

2. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por direitos creditórios integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^{\,2}} \qquad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

* * * * * * * * *